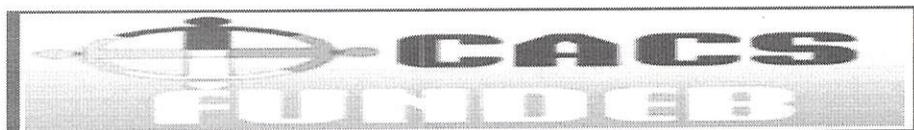




**Conselho de Acompanhamento e Controle Social – FUNDEB
Município de Caçapava-SP – Quadriênio: 2023/2026**

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CACS – FUNDEB. Ao décimo primeiro dia do mês de setembro de dois mil e vinte e três, às 13h30 em primeira chamada e às 14h, em segunda chamada, na Casa dos Conselhos, situada na Rua 29 de Abril, 149 – Vila Pantaleão, reuniram-se os seguintes membros do Conselhos titulares: Guilherme Barros Marcos, representante da Secretaria Municipal de Educação, Adriana Aparecida Almeida da Silva, representante da Prefeitura Municipal de Caçapava, Claudia Valéria Rezende dos Santos, representante dos professores das escolas públicas do Município, Ana Claudia Ramos da Mota Pais, representante dos Diretores das escolas públicas do município, Martha Beatriz Nunes Almeida Cantanhede, representante do Conselho Municipal de Educação, Odair José da Silva, representante da Sociedade Civil (APAE) e Helena Angonese, representante da Sociedade Civil (Casa da Criança) para tratar da pauta constante do ofício nº01/CONSELHEIROS/2023, conforme segue: “1. Tendo em vista as deliberações do Colegiado, pela aprovação das contas do FUNDEB, com ressalvas, mediante envio de Ofício à Municipalidade, para as devidas correções, assim a negativa da Sra Presidente em validar as informações do SIOPE, contrariando as decisões da maioria dos membros; será dada a palavra a Presidente para apresentar suas justificativas referente ao descumprimento das decisões da maioria do Membros; 2. Após a apresentação das justificativas ou, na ausência destas, para que o Colegiado delibere sobre qual a medida será adotada pelo Conselho em relação à ausência de cumprimento das decisões.” Como nenhum dos conselheiros presentes que subscreveram o referido ofício se manifestou, a conselheira Martha Beatriz, presidente pediu licença e antes de iniciar a sua fala, passou a lista de presença e protocolou com cada membro da secretaria executiva (vice presidente, 1ª secretária e 2ª secretária) o Ofício 01/Presidente CACS FUNDEB/2023 que trata da apresentação de contraditório e ampla defesa frente ao contido no ofício nº01/Conselheiros/2023. Informou que recebeu o Ofício nº01/Conselheiros/2023, dia 05/09/2023, às 11h10, na Secretaria Municipal de Educação e faria a leitura do ofício nº 01/Presidência/CACS FUNDEB/2023, objeto de sua defesa. Disse que em sua defesa, argumentaria sobre cada ponto do ofício recebido e iniciou a leitura, conforme segue: Ofício nº 01/Presidência/2023. Caçapava, 11 de setembro de 2023 Da Presidente do CACS FUNDEB para Sra. Vice-Presidente do CACS FUNDEB com cópia para os demais membros da secretaria executiva, referente a resposta ao Ofício nº 01/Conselheiros/2023, de 04 de setembro de 2023. **Assunto:** Apresentação de contraditório e ampla defesa. Ilustríssima Senhora, como é de conhecimento de Vossa Senhoria, no Ofício nº 01/Conselheiros, de 04 de setembro de 2023, que foi assinado por oito conselheiros titulares e sete conselheiros suplentes, esta Presidente é acusada de descumprimento de decisões tomadas pela maioria do colegiado, como se identifica no trecho abaixo, que é transcrito do ofício de referência: “Tendo em vista as deliberações do Colegiado, pela aprovação das contas do FUNDEB com ressalvas, mediante envio de Ofício à Municipalidade, para as devidas correções, assim como a negativa da senhora presidente de



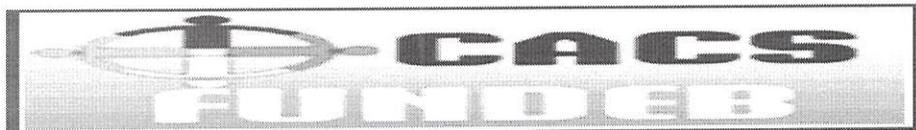
Conselho de Acompanhamento e Controle Social – FUNDEB
Município de Caçapava-SP – Quadriênio: 2023/2026

validar as informações do SIOPE, contrariando a decisão da maioria dos membros, será dada a palavra a Presidente **para apresentar suas justificativas referentes ao descumprimento das decisões da maioria dos membros** (grifo nosso).” Considerando o comando inserido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o qual dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, esta Presidente vem até Vossa Senhoria para apresentar seus argumentos de defesa, bem como apresentar solicitações. **1. DOS ARGUMENTOS DE DEFESA. 1.1. Primeiro argumento de defesa** No ofício de referência consta que: “Tendo em vista as deliberações do Colegiado, pela **aprovação das contas do FUNDEB com ressalvas** (grifo nosso), mediante envio de Ofício à Municipalidade, para as devidas correções, assim como a negativa da senhora presidente **de validar as informações do SIOPE** (grifo nosso), contrariando a decisão da maioria dos membros, será dada a palavra a Presidente para apresentar suas justificativas referentes ao descumprimento das decisões da maioria dos membros.” No ofício de referência também consta que: “Considerando que até a presente data, a Presidente **não validou o SIOPE** (grifo nosso), mesmo após três reuniões para aprovação das contas pelo Colegiado, argumentando que seu CPF é que está cadastrado no sistema, mesmo havendo três atas que dão respaldo para seu ato.” Da análise das duas transcrições supra, infere-se que o Colegiado deliberou pela aprovação das contas do FUNDEB com ressalvas, bem como requer que esta Presidente de CACS valide o sistema SIOPE com a expressão “**aprovação com ressalvas**”. Comunico a Vossa Senhoria que o Sistema MAVS (Módulo de Acompanhamento e Validação do SIOPE), no qual deve ser feita a validação do Relatório Demonstrativo FUNDEB, não acolhe a inserção da expressão “**aprovação com ressalvas**”. Comunico-vos também que o Sistema MAVS somente acolhe a inserção da expressão “**confirmar informação**” ou da expressão “**rejeitar informação**”. Ante o todo exposto, comunico a Vossa Senhoria que esta Presidente de Conselho, por motivos técnicos inerentes ao Sistema MAVS, está impedida de validar o Relatório Demonstrativo FUNDEB com a expressão “**aprovação com ressalvas**”, como fora deliberado pelo Colegiado. Complementarmente, destaco para Vossa Senhoria que o impedimento para validação do Relatório Demonstrativo FUNDEB certamente é decorrente de uma das seguintes possibilidades: ou o Sistema MAVS está incorreto ou os conselheiros deliberaram incorretamente. **1.2. Segundo argumento de defesa:** No ofício de referência estão inseridas as quatro transcrições que se seguem: 1. “Considerando que o Colegiado somente em decorrência do pagamento dos salários de servidores que não estavam em efetivo exercício na SME, **aprovou as contas, mas com ressalvas** (grifo



Conselho de Acompanhamento e Controle Social – FUNDEB
Município de Caçapava-SP – Quadriênio: 2023/2026

nosso), sendo que o município já estava regularizando tais pagamentos.” 2. “E posteriormente, em outra reunião, novamente o colegiado **aprovou as contas com ressalvas** (grifo nosso), contudo vossa senhoria insistiu em não validar o SIOPE.” 3. “Considerando que, novamente o Colegiado **aprovou as contas com ressalvas** (grifo nosso) no dia 31 de agosto, com base em Parecer da Procuradoria Geral do Município atestando a regularidade do pagamento.....” 4. “Tendo em vista as deliberações do Colegiado, pela **aprovação das contas do FUNDEB com ressalvas** (grifo nosso), mediante envio de Ofício à Municipalidade, para as devidas correções, assim como a negativa da senhora presidente de validar as informações do SIOPE, contrariando a decisão da maioria dos membros, será dada a palavra a Presidente para apresentar suas justificativas referentes ao descumprimento das decisões da maioria dos membros.” Nas transcrições supra fica evidenciada a repetitividade da expressão “aprovação das contas com ressalvas”. Esta expressão caracteriza, salvo melhor juízo, que os conselheiros que adotaram não conseguiram identificar as diferenças existentes entre prestação de contas com recursos do FUNDEB e validação do Relatório Demonstrativo FUNDEB. Com efeito, a prestação de contas com recursos do FUNDEB e a validação do Relatório Demonstrativo FUNDEB diferenciam-se em três aspectos, a saber: fundamentação legal, natureza do julgamento e destino do julgamento. Senão vejamos. A prestação de contas com recursos do FUNDEB tem como fundamento legal o artigo 31, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 14.113/2020, que assim dispõe: 1. “Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.” (artigo 31, caput, da Lei nº 14.113/2020). 2. “As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.” (artigo 31, § único, da Lei nº 14.113/2020). O parecer a que alude o artigo 31, § único, da Lei Federal nº 14.113/2020, é o julgamento da prestação de contas. Este parecer pode ser uma das seguintes expressões previstas pelos Tribunais de Contas: “aprovação”, ou “aprovação com ressalvas”, ou “reprovação”. E o julgamento da prestação de contas (“aprovação”, ou “aprovação com ressalvas”, ou “reprovação”) tem como destinos o órgão de controle interno (Prefeitura Municipal) e o órgão de controle externo (Tribunal de Contas). Já a validação do Relatório Demonstrativo do FUNDEB tem como fundamento legal o artigo 39, inciso V, da Lei Federal nº 14.113/2020, combinado com o artigo 32 do Decreto Federal nº 10.656/2021. Esta validação se insere na atividade de monitoramento da aplicação dos recursos do FUNDEB, que é



Conselho de Acompanhamento e Controle Social – FUNDEB
Município de Caçapava-SP – Quadriênio: 2023/2026

realizado pelo Ministério da Educação, em cooperação com os Tribunais de Contas. O julgamento da validação do Relatório Demonstrativo FUNDEB pode ser uma das seguintes expressões previstas no Manual do Sistema MAVS: “confirmar informação” ou “rejeitar informação”. E o julgamento da validação do Relatório Demonstrativo FUNDEB (“confirmar informação” ou “rejeitar informação”) tem como destino o Ministério da Educação, por meio do Sistema MAVS. Ante o todo exposto, e considerando que deveria ser realizada a validação do Relatório Demonstrativo FUNDEB, comunico a Vossa Senhoria que os conselheiros que deliberaram “aprovar as contas com ressalvas” partiram de fundamento legal incorreto. E por terem partido de fundamento legal incorreto, eles chegaram ao incorreto julgamento “aprovação com ressalvas”; o qual não é acolhido pelo Sistema MAVS do Ministério da Educação. **1.3. Terceiro argumento de defesa:** No ofício de referência, com data de 04 de setembro de 2023, consta o seguinte: “Considerando que **até a presente data, a Presidente não validou o SIOPE, mesmo após três reuniões para aprovação das contas pelo Colegiado, argumentando que seu CPF é que está cadastrado no sistema, mesmo havendo três atas que dão respaldo para seu ato.**” Como já foi relatado nos dois itens precedentes, está Presidente de Conselho estava impedida de validar o Relatório Demonstrativo FUNDEB com a expressão “aprovação com ressalvas”, que fora incorretamente deliberada por alguns conselheiros, mas que não é acolhida pelo Sistema MAVS. Entretanto, no dia 04 de setembro de 2023, às 20:31 horas, está Presidente de Colegiado validou o Relatório Demonstrativo FUNDEB com uma das expressões acolhidas pelo Sistema MAVS. Ante o exposto, e considerando que o ofício de referência é datado de 04 de setembro de 2023, comunico a Vossa Senhoria que a informação “até a presente data a Presidente não validou o SIOPE” é improcedente e inconsistente. Complementarmente, destaco a Vossa Senhoria que: a) A validação do Relatório Demonstrativo FUNDEB - efetuada no dia 04 de setembro de 2023, às 20:31 horas - foi ato voluntário de Presidência responsável e comprometida com a correta aplicação dos recursos do FUNDEB. b) A supramencionada validação não levou em conta as idiossincrasias do ofício de referência, pois ele foi recebido por esta Presidente somente no dia 05 de setembro de 2023, às 11:10 horas. **1.4. Quarto argumento de defesa:** No ofício de referência consta o seguinte: “Considerando que até a presente data, **a Presidente não validou o SIOPE, mesmo após três reuniões para aprovação das contas pelo Colegiado, argumentando que seu CPF é que está cadastrado no sistema, mesmo havendo três atas que dão respaldo para seu ato.**” O ofício de referência afirma que foram realizadas três reuniões para a aprovação das contas pelo colegiado, bem como haveria três. Contudo, o CACS FUNDEB reuniu-se

①

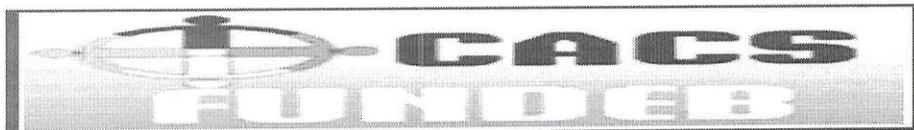
②
③
④



**Conselho de Acompanhamento e Controle Social – FUNDEB
Município de Caçapava-SP – Quadriênio: 2023/2026**

somente nos dias 25 e 31 de agosto de 2023 para tratar sobre a validação do Relatório Demonstrativo FUNBEB. Portanto, foram realizadas duas reuniões, e foram elaboradas duas atas relativas às reuniões. Ante o exposto, comunico a Vossa Senhoria que a informação que teriam sido realizadas três reuniões, bem como haveria três atas, é improcedente e falaciosa. **1.5. Quinto argumento de defesa:** No ofício de referência consta o seguinte: “Considerando que **vossa senhoria de forma unilateral elaborou estudo** (grifo nosso) pagamento de remuneração de servidores com verbas do FUNDEB, e **apresentou seu entendimento sobre eventuais irregularidades** (grifo nosso).” Como é de conhecimento de Vossa Senhoria, o CACS FUNDEB de Caçapava ainda não tem Regimento Interno aprovado. Contudo, o modelo de Regimento Interno proposto pelo Ministério da Educação, que pode ser acessado na rede mundial de computadores, dispõe que cabe ao Presidente do Conselho presidir, supervisionar e coordenar os trabalhos do Colegiado, promovendo as medidas necessárias à consecução das suas finalidades (esta orientação do MEC não consta na proposta de Regimento Interno que se encontra em tramitação no CACS FUNDEB de Caçapava). Está Presidente de CACS entende que deve realizar autopreparação intelectual prévia para as reuniões, de forma a bem desempenhar suas tarefas. Esta autopreparação, que se insere entre as medidas necessárias para a consecução das finalidades do Conselho, exige pesquisa e estudo de temas que constam da pauta, de forma a garantir que os conselheiros recebam a informação correta no momento oportuno. Sobre pesquisa, o mestre Paulo Freire assim se expressa: “Pesquisa para constatar, constatando, intervenho, intervindo, educo e me educo. **Pesquisa para conhecer o que ainda não conheço e comunicar ou anunciar a novidade** (grifo nosso).” Por outro lado, o Caderno de Boas Práticas para Reunião do Conselho de Administração, do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, sugere boas práticas para reuniões administrativas. Algumas dessas boas práticas, que esta Presidente de CACS assimilou por analogia, são transcritas abaixo: 1. “**Cabe aos conselheiros o estudo e a análise de todas as matérias de sua competência antes da sua apreciação pelo órgão** (grifo nosso). Este comportamento otimiza as discussões nas reuniões do Conselho de Administração e agiliza o processo decisório.” 2. “O presidente do Conselho de Administração e o principal executivo **deverão fornecer aos conselheiros, de forma clara e detalhada, a visão da Administração sobre cada um dos temas a ser deliberado** (grifo nosso), liberando o acesso a todos os documentos pertinentes às matérias constantes da pauta das reuniões.” 3. “**É dever do principal executivo garantir que os conselheiros recebam as informações corretas, no momento oportuno e em formato adequado** (grifo nosso), para que possam cumprir com suas responsabilidades. Recomenda-se

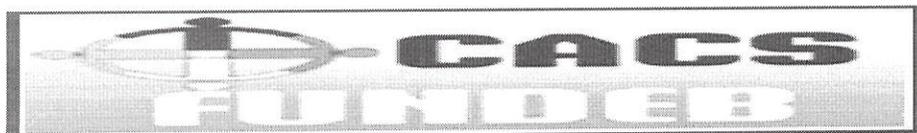
(Handwritten signatures and initials in blue ink)



**Conselho de Acompanhamento e Controle Social – FUNDEB
Município de Caçapava-SP – Quadriênio: 2023/2026**

que o presidente do Conselho de Administração revise a documentação antes de sua distribuição aos conselheiros.” Considerando as boas práticas sugeridas pelo supramencionado Caderno, que foram acolhidas por analogia, cabe a esta Presidente de Colegiado: a) Realizar o estudo e a análise prévia de todas as matérias, antes que elas sejam apreciadas em reunião ordinária ou extraordinária do CACS. b) Fornecer aos conselheiros, de forma clara e detalhada, a sua visão sobre os temas a serem deliberados. c) Garantir que os conselheiros recebam informações corretas, no momento oportuno e em formato adequado. Ante o todo exposto, comunico a Vossa Senhoria que as manifestações “vossa senhoria de forma unilateral elaborou estudo” e “apresentou seu entendimento sobre eventuais irregularidades” possivelmente caracterizam incompreensão das responsabilidades inerentes a um Presidente de CACS FUNDEB. **1.6. Sexto argumento de defesa:** No ofício de referência consta o seguinte: “Considerando que novamente o Colegiado aprovou as contas com ressalvas no dia 31 de agosto com base em parecer da Procuradoria Geral do Município (grifo nosso), atestando a regularidade do pagamento de professores eventuais (que passaram por processo seletivo, assinaram um termo de posse e estão em efetivo exercício na educação básica) pagamento este que ocorre há pelo menos 20 anos no município, e dos comissionados em efetivo exercício na rede.” A transcrição supra deixa evidente que conselheiros do CACS FUNDEB aprovaram as contas com ressalvas, com base em parecer da Procuradoria Geral do Município. Neste item não se abre comentários sobre a expressão “aprovação das contas com ressalvas”, pois já restou comprovado que os conselheiros que julgaram “aprovar com ressalvas” o fizeram com incorreção. Assim, este item vai se ater à expressão “com base em parecer da Procuradoria Geral do Município.” A Lei Complementar nº 348, de 22 de novembro de 2021, dispõe sobre a Procuradoria Geral do Município de Caçapava. O artigo 1º da Lei Complementar mostra que: “A Procuradoria Geral do Município, órgão jurídico e instituição de caráter permanente, tem por competência **as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e da administração indireta** (grifo nosso), como autarquias, fundações e congêneres, bem como, privativamente, a representação judicial do Município, a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e o processamento dos feitos relativos ao patrimônio municipal imóvel, sem prejuízo de outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções.” Da análise do artigo supra, identifica-se que a Procuradoria Geral do Município tem por competência prestar consultoria e assessoria à Prefeitura Municipal de Caçapava e à administração indireta. Assim, o parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município, constante no Processo nº 7669 E/2023, de 28 de agosto de 2023, é aplicável somente aos órgãos da Prefeitura

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



**Conselho de Acompanhamento e Controle Social – FUNDEB
Município de Caçapava-SP – Quadriênio: 2023/2026**

Municipal de Caçapava, como a Secretaria Municipal de Educação, e da administração indireta. Com efeito, o parecer constante no Processo nº 7.669 E/2023, de 28 de agosto de 2023, decorre de questionamento formulado pela Senhora Secretária Municipal de Educação do Município, como demonstra a transcrição que se segue: ***“Vem a ilustre Secretária Municipal de Educação do Município questionar*** (grifo nosso) ***acerca da aplicação dos efeitos da Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, que altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), especialmente no que se refere ao contido no artigo 26, § II, que passou a definir o rol de profissionais da educação básica cujos recursos do Fundeb podem ser destinado ao pagamento da remuneração desses profissionais e via de consequência, influenciar no resultado da apuração do percentual de aplicação dos recursos anuais totais do Fundo.”*** Identifica-se com clareza que o parecer constante no Processo nº 7.669 E/2023, de 28 de agosto de 2023, responde a questionamento formulado pela Senhora Secretária Municipal de Educação, e é aplicável somente no âmbito da Secretaria Municipal de Educação. A titular da Secretaria Municipal de Educação poderá inclusive deixar de acatar o referido parecer, pois ele é facultativo (parecer facultativo é aquele solicitado por um órgão sem que haja determinação legal para a sua solicitação, bem como não há obrigatoriedade do solicitante acatar a opinião do parecerista). Visto que o campo de aplicação do parecer constante no Processo nº 7.669 E/2023, de 28 de agosto de 2023, é a Secretária Municipal de Educação, que inclusive poderá deixar de acatá-lo, soa extravagante que conselheiros do CACS FUNDEB tenham encampado o parecer como base para aprovação das contas com ressalvas. Esses conselheiros estão impedidos de justificar que empregaram o parecer por analogia, pois já existe regulamentação disciplinando o pagamento de pessoal com recursos do FUNDEB (Lei Federal nº 14.113/2020, Decreto Federal nº 10.656/2021, orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo). O emprego do parecer constante no Processo nº 7.669 E/2023 por alguns conselheiros impacta na autonomia e na independência do CACS FUNDEB. O artigo 33, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020, assim dispõe: ***“Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local*** (grifo nosso) ***e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.”*** Já item nº 8-6 da Cartilha Perguntas e Respostas, do Ministério da Educação, dispõe que: ***“O Conselho deve atuar com autonomia e independência, com competência deliberativa e terminativa, visto que o colegiado não é subordinado ou vinculado ao Poder Executivo*** (grifo nosso), conforme dispõe o art. 33,



**Conselho de Acompanhamento e Controle Social – FUNDEB
Município de Caçapava-SP – Quadriênio: 2023/2026**

§ 3º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, ainda que atue na forma de Câmara específica integrada ao Conselho Municipal de Educação.” As transcrições supra caracterizam que o CACS FUNDEB deve atuar com autonomia e independência em relação à Prefeitura Municipal, porém preservando a harmonia com o Poder Executivo. Ante o todo exposto, comunico a Vossa Senhoria que os conselheiros que recepcionaram e acolheram o parecer da Procuradoria Geral do Município como base para suas deliberações contribuíram, salvo melhor juízo, para o esgarçamento da autonomia e da independência do Colegiado. **1.7. Sétimo argumento de defesa:** No ofício de referência consta o seguinte: “Considerando que novamente o Colegiado aprovou as contas com ressalvas no dia 31 de agosto **com base em parecer da Procuradoria Geral do Município, atestando a regularidade do pagamento de professores eventuais (que passaram por processo seletivo, assinaram um termo de posse e estão em efetivo exercício na educação básica) pagamento este que ocorre há pelo menos 20 anos no município, e dos comissionados em efetivo exercício na rede**”. O parecer constante no Processo nº 7.669 E/2023, de 28 de agosto de 2023, apresenta o seguinte questionamento formulado pela Senhora Municipal de Educação: “Vem a ilustre Secretária Municipal de Educação do Município questionar acerca da aplicação dos efeitos da Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, que altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), **especialmente no que se refere ao contido no artigo 26, § II, que passou a definir o rol de profissionais da educação básica cujos recursos do Fundeb podem ser destinado ao pagamento da remuneração desses profissionais (grifo nosso) e via de consequência, influenciar no resultado da apuração do percentual de aplicação dos recursos anuais totais do Fundo.**” Da comparação entre as transcrições supra, identifica-se que há conflito entre o CACS FUNDEB e a Secretaria Municipal de Educação/Prefeitura Municipal de Caçapava na interpretação do artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, nos aspectos inerentes à remuneração de docentes eventuais e de profissionais que desempenham funções de direção, chefia ou assessoramento (diretor de departamento, chefe de divisão e assessor de secretaria). O artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020 impõe que três condições devem ser simultaneamente atendidas para que um empregado público da Secretaria Municipal de Educação de Caçapava possa ser remunerado na parcela 70% do FUNDEB. Essas condições são: a) Ter regular vinculação contratual com a Prefeitura Municipal de Caçapava (artigo 26, inciso III, da Lei Federal nº 14.113/2020). b) Estar em efetivo exercício na rede de ensino de educação básica (artigo 26, inciso II, da Lei Federal nº 14.113/2020). c) Desempenhar uma das funções descritas



**Conselho de Acompanhamento e Controle Social – FUNDEB
Município de Caçapava-SP – Quadriênio: 2023/2026**

no rol de funções do artigo 26, inciso II, da Lei Federal nº 14.113/2020. Com efeito, o aludido rol de funções do artigo 26, inciso II, da Lei Federal nº 14.113/2020 é constituído por três funções, a saber:

a) Docentes. b) De suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento. c) De apoio técnico, administrativo ou operacional. Considerando o rol de funções do artigo 26, inciso II, da Lei do FUNDEB, na Secretaria Municipal de Educação os profissionais que podem ser remunerados na parcela 70% do FUNDEB são: professor efetivo, professor temporário, orientador pedagógico, orientador educacional, diretor de escola, vice-diretor de escola, supervisor de ensino, secretário de escola, inspetor de aluno, auxiliar de desenvolvimento infantil, auxiliar de serviços gerais, merendeira, auxiliar de administração, auxiliar de secretaria, bibliotecário, zelador, motorista, pintor, pedreiro, arquivista, almoxarife, eletricista, desde que atendam simultaneamente às três condições impostas no artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020. No rol de profissionais remunerados na parcela 70% do FUNDEB não estão incluídos os docentes eventuais (professores eventuais) e os profissionais que desempenham funções de direção, chefia ou assessoramento na Secretaria Municipal de Educação (diretor de departamento, chefe de divisão e assessor de secretaria), pois inexistente amparo na Lei Federal nº 14.113/2020 para que sejam remunerados com recursos do FUNDEB. Na sequência, esta Presidente apresenta a Vossa Senhoria, por meio de dois exemplos, o processo prático que caracteriza que os docentes eventuais, bem como os profissionais que desempenham funções de direção, chefia ou assessoramento, não podem ser remunerados com recursos do FUNDEB: **Exemplo 1:**

Profissional: professor eventual.	
Tem regular vinculação contratual com a Prefeitura Municipal de Caçapava?	Não. Não tem regular vinculação contratual temporária com a Prefeitura.
Está em efetivo exercício na rede de ensino de educação básica?	Sim
Desempenha uma das funções descritas no rol de funções do artigo 26, inciso II, da Lei Federal nº 14.113/2020?	Sim. Ele desempenha função docente.

Conclusão: o professor eventual não pode ser remunerado pela parcela 70% do FUNDEB, nem pela parcela 30%, pois **não atende simultaneamente** às três condições previstas no artigo 26, incisos II e III, da Lei Federal nº 14.113/2020. **Exemplo 2**

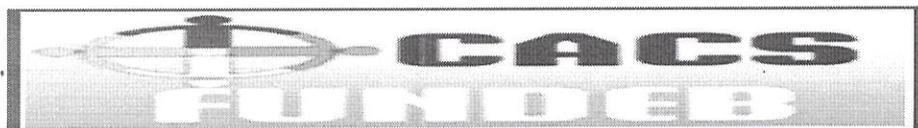
Profissional: diretor de departamento (ou chefe de divisão, ou assessor de secretaria)	
Tem regular vinculação contratual com a Prefeitura Municipal de Caçapava?	Não. Não tem regular vinculação contratual, pois entrou na Secretaria Municipal de Educação por livre nomeação.



Conselho de Acompanhamento e Controle Social – FUNDEB
Município de Caçapava-SP – Quadriênio: 2023/2026

Está em efetivo exercício na rede de ensino de educação básica?	Sim
Desempenha uma das funções descritas no rol de funções do artigo 26, inciso II, da Lei Federal nº 14.113/2020?	Não. Ele desempenha função de direção, chefia ou assessoramento.

Conclusão: o diretor de departamento (ou o chefe de divisão ou o assessor de secretaria) não pode ser remunerado pela parcela 70% do FUNDEB, nem pela parcela 30%, pois **não atende simultaneamente** às três condições previstas no artigo 26, incisos II e III, da Lei Federal nº 14.113/2020. Contudo, a Secretaria Municipal de Educação e a Prefeitura Municipal de Caçapava interpretam que os docentes eventuais, bem como os profissionais que desempenham funções de direção, chefia ou assessoramento, podem ser remunerados com recursos da parcela 70% do FUNDEB. Assim, fica caracterizado que há um conflito na interpretação da aplicabilidade do artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, em que as partes interessadas são: a) o CACS FUNDEB de um lado. b) a Secretaria Municipal de Educação e a Prefeitura Municipal de Caçapava no outro lado. Existem três métodos gerais para solução de conflitos: a autotutela, a autocomposição e a heterocomposição. Esta Presidente de CACS julga que é necessário discorrer sucintamente sobre a autocomposição e a heterocomposição; pois a autotutela, também conhecida como autodefesa, implica no uso de força (física, moral, econômica) por uma parte e na submissão da outra, o que é repudiado pelo ordenamento jurídico. Na autocomposição as partes interessadas celebram acordo de vontades, resolvendo consensualmente o conflito de interesses, seja pela desistência (renúncia à pretensão), pela submissão (renúncia à desistência oferecida à pretensão), pela transação (concessões recíprocas) ou pela resolução colaborativa. Quando a autocomposição não pode ser espontaneamente feita entre as partes, os envolvidos podem solicitar a participação de terceiro não interessado para auxiliar na solução do litígio. Como a intervenção objetiva apenas possibilitar a autocomposição, esse terceiro não interessado não recebe o poder de decidir o conflito, atuando apenas para auxiliar as partes na obtenção da solução consensual. Esse processo voluntário de composição do litígio pode ser feito por intermédio de dois mecanismos procedimentais: a mediação e a conciliação. Na mediação, os litigantes buscam o auxílio de terceiro imparcial, que facilita a comunicação e a negociação, propiciando a resolução do problema. Durante o processo de composição, o mediador não exerce atividade opinativa ou sugestiva, deixando para as partes o encargo de criar suas próprias soluções. Na conciliação, por outro lado, os litigantes buscam o auxílio de terceiro imparcial, que conduz e orienta a elaboração do acordo, opinando e suggestionando. Embora não tenha a função de decidir, o conciliador pode interagir com as partes, sugerindo soluções para o conflito de interesses. Em muitos casos, no entanto, a via consensual resta irremediavelmente obstruída, não sendo possível a autocomposição do conflito de interesses. Nessas hipóteses, a contenda subsistente entre as partes deverá ser resolvida por intermédio da heterocomposição, onde terceiro não interessado fará a emissão de juízo de valor acerca da situação conflituosa, decidindo definitivamente a questão. A decisão proferida pelo julgador possui caráter impositivo e substitui a vontade das partes, fazendo concretamente os desígnios do direito objetivo. No campo da heterocomposição há dois métodos de resolução de conflitos: a jurisdição e a arbitragem. A jurisdição é um poder-dever conferido ao Estado, de incidir em determinado conflito efetivando a solução jurídica necessária. Geralmente, a via jurisdicional soluciona os conflitos através de sentença, quando um juiz decide a



**Conselho de Acompanhamento e Controle Social – FUNDEB
Município de Caçapava-SP – Quadriênio: 2023/2026**

lide entre as partes num processo, aplicando o direito ao caso concreto colocado em exame. Na arbitragem, disciplinada pela Lei Federal nº 9.307/1996, as partes, de certa forma, “terceirizam” a solução do conflito. Ambas desejam chegar a um acordo, no entanto, para isso, elegem uma pessoa ou instituição que atuará na mediação. As decisões são especializadas e, inclusive, algumas são propostas com base em experiências anteriores. No ofício de referência consta que o Colegiado aprovou as contas com ressalvas com base em parecer da Procuradoria Geral do Município que atestava a regularidade do pagamento de professores eventuais e dos comissionados em efetivo exercício na rede municipal de ensino. Ante o todo exposto, comunico a Vossa Senhoria que: a) Esta Presidente de Colegiado respeita o posicionamento expresso no parecer da Procuradoria Geral do Município, bem como respeita o posicionamento da senhora Secretária Municipal de Educação. b) Em virtude do conflito existente, os conselheiros jamais poderiam ter recepcionado e acolhido o parecer de uma das partes interessadas como possível solução para o conflito. c) A solução do conflito pelo método da autocomposição consensual é inviável, pois as partes interessadas têm posicionamentos firmes e consolidados. d) O conflito, salvo melhor juízo, deve ser solucionado pelo método da heterocomposição, mediante arbitragem de um terceiro que não seja parte interessada, o qual, presumivelmente, deve ser o Tribunal de Contas. **1.8. Oitavo argumento de defesa:** No ofício de referência consta que: *“E posteriormente, em outra reunião, novamente o colegiado **aprovou as contas com ressalvas** (grifo nosso), contudo vossa senhoria insistiu em não validar o SIOPE.”* De acordo com normatização do Tribunal de Contas da União, as prestações de contas são analisadas sob os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, após o que são julgadas aprovadas, aprovadas com ressalvas ou reprovadas. A primeira hipótese ocorre quando a conta expressa, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável. **A aprovação com ressalvas, por sua vez, decorre da existência de impropriedades ou falhas de natureza formal de que não resultem danos ao erário.** Assim, CACS FUNDEB aprovou as contas com ressalvas Embora já tenha sido demonstrado que este julgamento é incorreto para validação do Relatório Demonstrativo FUNDEB. Mas é importante destacar que o CACS FUNDEB, **ao “aprovar com ressalvas”, implicitamente reconhece que o Relatório Demonstrativo FUNDEB tem impropriedades e incorreções.** E essas impropriedades e incorreções se relacionam ao pagamento de portadores de diploma de curso superior da área de serviço social ou psicologia na parcela 70% do FUNDEB; ao pagamento de empregados públicos que desempenham funções de apoio técnico, administrativo ou operacional na parcela 30% do FUNDEB; ao pagamento de empregados públicos que desempenham atividades em outras áreas da administração; ao pagamento de docentes eventuais; ao pagamento de servidores que desempenham funções de direção, chefia ou assessoramento. Essas impropriedades e incorreções no pagamento de pessoal com recursos do FUNDEB constam na Ata nº 14, de 9 de agosto de 2023, do CACS FUNDEB. Na mesma Ata é apresentado relato de auditor do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, segundo o qual os docentes eventuais não podem ser remunerados com recursos do FUNDEB por não terem regular vinculação contratual com a Prefeitura de Caçapava. Ante o todo exposto, comunico a Vossa Senhoria que o CACS FUNDEB tem pleno conhecimento das impropriedades e incorreções que estão inseridas no Relatório Demonstrativo FUNDEB, do 3º bimestre de 2023. **1.9. Nono argumento de defesa:** Constata-se que 15 conselheiros (titulares e suplentes) do CACS FUNDEB



**Conselho de Acompanhamento e Controle Social – FUNDEB
Município de Caçapava-SP – Quadriênio: 2023/2026**

subscreveram o Ofício nº 01/Conselheiros/2023, de 04 de setembro de 2023. Os conselheiros, e a respectiva participação nas reuniões de 25 e 31 de agosto de 2023, são apresentados no quadro que se segue:

Conselheiro (a)	Participação na reunião de 25 de agosto	Participação na reunião de 31 de agosto
Conselheiro Titular A	Sim	Sim
Conselheiro Titular B	Sim	Sim
Conselheiro Titular C	Sim	Sim
Conselheiro Titular D	Sim	Sim
Conselheiro Titular E	Sim	Não
Conselheiro Titular F	Não	Não
Conselheiro Titular G	Sim	Sim
Conselheiro Titular H	Sim	Sim
Conselheiro Suplente I	Não	Não
Conselheiro Suplente J	Não	Sim
Conselheiro Suplente K	Sim	Sim
Conselheiro Suplente L	Não	Não
Conselheiro Suplente M	Sim	Não
Conselheiro Suplente N	Não	Não
Conselheiro Suplente O	Não	Não

(a) Omitem-se os nomes dos conselheiros para garantir a privacidade assegurada pela Lei de Geral de Proteção de Dados.

Da análise do quadro supra, conclui-se que: a) Sete conselheiros, dentre os 15 subscritores do ofício, participaram simultaneamente das reuniões de 25 e 31 de agosto de 2023. b) Cinco conselheiros, dentre os 15 subscritores do ofício, não participaram da reunião de 25 de agosto de 2023, nem da reunião de 31 de agosto de 2023. c) Dois conselheiros, dentre os 15 subscritores do ofício, participaram somente da reunião de 25 de agosto de 2023. d) Um conselheiro, dentre os 15 subscritores do ofício, participou somente da reunião de 31 de agosto de 2023. A supracitada análise permite inferir que os cinco conselheiros ausentes simultaneamente das reuniões de 25 de agosto e de 31 de agosto de 2023 não tenham, salvo melhor juízo, adequado conhecimento dos temas e assuntos tratados nessas reuniões. Ante o exposto, sugere-se a Vossa Senhoria que perquiria sobre as motivações e/ou incentivos que levaram os cinco conselheiros a subscreverem o Ofício nº 01/Conselheiros/2023, de 04 de setembro de 2023. Complementarmente, comunico a Vossa Senhoria que a aludida perquirição é recomendável, pois sem a assinatura dos cinco conselheiros não se teria alcançado o quórum regimental de 2/3 dos conselheiros, condição necessária, indispensável e exigida para a convocação da Reunião Extraordinária de 11 de setembro de 2023. **1.10. Décimo argumento de defesa:** No ofício de referência consta que: *“Tendo em vista as deliberações do Colegiado (grifo nosso), para aprovação das contas do FUNDEB com ressalvas mediante envio de ofício à municipalidade, para as devidas correções.....”* A transcrição supra caracteriza que o Colegiado deliberou. Sobre deliberações, o mestre Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Administrativo Brasileiro, preleciona que: *“As deliberações devem sempre obediência ao regulamento e ao regimento que houver para a organização e funcionamento do Colegiado”*. Na mesma linha, o Conselho Municipal



**Conselho de Acompanhamento e Controle Social – FUNDEB
Município de Caçapava-SP – Quadriênio: 2023/2026**

de Educação de Nova Friburgo/RJ dispõe que: “As deliberações devem sempre obediência ao regulamento e ao regimento que houver para a organização e funcionamento do Colegiado” O Guia para Elaboração de Regimento Interno das Secretarias de Governo do Distrito Federal dispõe que: **O Regimento Interno é o documento que apresenta um conjunto de normas estabelecidas para regulamentar a organização e o funcionamento do órgão (grifo nosso), detalhando os diversos níveis hierárquicos, as respectivas competências das unidades existentes e os seus relacionamentos internos e externos. Define, também, as competências dos titulares de Cargos de Natureza Especial e em Comissão.**” Conciliando o pensamento de Hely Lopes Meirelles com o entendimento conceitual do Guia do Governo do Distrito Federal, infere-se, salvo melhor juízo, que o CACS FUNDEB de Caçapava, por não possuir Regimento Interno que regulamente sua organização e seu funcionamento, desempenha suas funções na “informalidade”. Por conseguinte, as deliberações do Conselho, por não obedecerem a nenhum regimento, e por não estarem amparadas por nenhum regimento, pode-se dizer que também estão na “informalidade”. Ante o todo exposto, comunico a Vossa Senhoria que é de suma importância priorizar a aprovação do Regimento Interno do Conselho, a fim de tirá-lo da “informalidade”, bem como tirar as deliberações da “informalidade”. **1.11. Décimo primeiro argumento de defesa:** No ofício de referência conta que: “Após a apresentação das justificativas, ou a ausências destas, para que o **colegiado delibere** (grifo nosso) sobre qual medida será adotada pelo Conselho em relação ao **descumprimento das decisões**. (grifo nosso).” Na transcrição supra se desenvolvem duas argumentações, a saber: a deliberação do CACS FUNDEB e um suposto descumprimento de decisões por parte desta Presidente de Conselho. No item precedente já ficou caracterizado que a deliberação do Conselho, por não obedecer a nenhum regimento, e por não estar amparada por nenhum regimento, está na “informalidade”. Portanto, as deliberações do CACS estão sendo tomadas sem sustentação regulamentar, sendo urgente a aprovação do regimento interno. Para refutar o suposto descumprimento de decisões, esta Presidente de CACS destaca que: a) Componentes do CACS FUNDEB não conseguiram diferenciar a prestação de contas com recursos do FUNDEB da validação do Relatório Demonstrativo FUNDEB, e chegaram ao incorreto julgamento “*aprovação com ressalvas*” das contas. b) O julgamento “*aprovação com ressalvas*” é incompatível com o Sistema MAVS, que acolhe somente o julgamento “*confirmar informação*” ou a “*rejeitar informação*”, que são vinculados à validação do Relatório Demonstrativo FUNDEB. c) A validação do Relatório Demonstrativo FUNDEB foi realizada por esta Presidente em 04 de setembro de 2023. d) O julgamento “*aprovação com ressalvas*” caracteriza que o CACS FUNDEB identificou impropriedades e incorreções nas informações inseridas pela Prefeitura Municipal de Caçapava no Relatório Demonstrativo FUNDEB. e) A Ata nº 14, de 9 de agosto de 2023, do CACS FUNDEB, registra impropriedades e incorreções detectadas na aplicação de recursos do FUNDEB para pagamento de pessoal na Secretaria Municipal de Educação, e essas impropriedades e incorreções refletem desfavoravelmente na exatidão das informações inseridas no Relatório Demonstrativo FUNDEB. Ante o todo exposto, Vossa Senhoria pode bem avaliar que inexistiu descumprimento de decisões por parte desta Presidente de Conselho. **12. Décimo segundo argumento de defesa:** O artigo 33 do Decreto Federal nº 10.656/2021 dispõe que é responsabilidade pessoal do Presidente do CACS FUNDEB validar o Relatório Demonstrativo FUNDEB com a inserção do julgamento “*confirmar informação*” ou “*rejeitar informação*” no Sistema MAVS, independente de qualquer participação do Colegiado. Ou seja, a inserção do julgamento não é decisão colegiada. O Conselho somente participará da validação do Relatório Demonstrativo FUNDEB caso o Presidente do CACS venha a inserir o julgamento “*rejeitar informação*”. Contudo, está Presidente de CACS, por trabalhar há muitos



**Conselho de Acompanhamento e Controle Social – FUNDEB
Município de Caçapava-SP – Quadriênio: 2023/2026**

anos na função docente, bem como na função de apoio direto à docência, acredita nos valores inerentes à gestão democrática, que constitui apanágio dos estabelecimentos de ensino e deveria ser dos conselhos sociais. A participação, o diálogo e a reflexão são características inerentes à gestão democrática, a qual se baseia numa forma coletiva de gestão em que as decisões são tomadas por todos e não por uma só pessoa. Considerando os valores da gestão democrática, está Presidente de CACS procurou inserir o Colegiado, desde o início, no processo decisório de validação do Relatório Demonstrativo FUNDEB, de forma a eliminar a decisão monocrática e valorizar a decisão coletiva. Contudo, os óbices e as resistências manifestadas pelo CACS FUNDEB no reconhecimento das impropriedades e incorreções inseridas no Relatório Demonstrativo do FUNDEB demonstram que a opção pela gestão democrática foi incompreendida pelo CACS FUNDEB de Caçapava, que paradoxalmente integrado por profissionais vinculados à área educacional.

2. DAS SOLICITAÇÕES: Como é de conhecimento de Vossa Senhoria, as atas convocatórias para reuniões ordinárias ou extraordinárias do CACS FUNDEB são publicadas na página eletrônica do Colegiado, instalada no Portal da Prefeitura Municipal. Ante o exposto, solicito a Vossa Senhoria que faça publicar na página eletrônica do CACS FUNDEB o Ofício Convocatório nº 01/Conselheiros/2023, de 04 de setembro de 2023, como sói acontecer com as atas convocatórias. Solicito-vos ainda que o presente Ofício seja anexado à ata inerente a reunião extraordinária de 11 de setembro de 2023. Solicito-vos por fim que seja dada publicidade à ata de reunião extraordinária de 11 de setembro de 2023 - bem como ao presente Ofício, que estará anexado à ata - na página eletrônica do CACS FUNDEB. Nesta oportunidade, apresento a Vossa Senhoria os protestos de estima e distinta consideração.

Martha Beatriz Nunes Almeida Cantanhede, conselheira, representantes do Conselho Municipal de Educação no CACS FUNDEB. Em seguida a leitura do ofício 01/Presidente do CACS-FUNDEB/2023, a conselheira Adriana deu início a leitura da Ata do dia 31 de agosto de 2023, porém, por uma questão de ordem, a presidente do Conselho interrompeu a leitura da conselheira Adriana dizendo que não constava na pauta da reunião, enviada pelos conselheiros por meio do Ofício 01/Conselheiros/2023, a leitura da ata do dia 31/08/2023. Disse ainda que as conselheiras Adriana e Ana Claudia não participaram da reunião da secretaria executiva, convocada, por meio do grupo de WhastApp, realizada no dia 06/09/2023, na Casa dos Conselhos, na qual essa ata havia sido construída com a participação dos presentes, de acordo com o que regulamenta o inciso II do artigo 11 do Regimento Interno do CACS FUNDEB aprovado pelo colegiado e que se encontra na administração para emissão de ato legal, o qual diz: “compete a secretaria executiva elaborar o edital de convocação, a pauta de cada reunião, as atas e os pareceres (...)”. Informou que a ata do dia 31/08/2023 será lida na próxima reunião ordinária do mês. Os conselheiros Rodrigo e Guilherme disseram que as atas devem ser lidas no dia da reunião para que todo o conselho participe de sua construção. A presidente informou que as atas são lidas no dia da reunião respeitando o que disciplina o Regimento Interno do CACS-FUNDEB, no inciso I do artigo 16, “As reuniões do Conselho obedecerão à seguinte ordem: I - Leitura, votação e assinatura da ata da reunião anterior”, o que tem sido feito. O conselheiro Guilherme lembrou que a presidente sempre fala em construção e a participação dos conselheiros, porém ela mesmo oprime a opinião de todos no grupo de WhastApp dos conselheiros e sempre interrompe as falas durante as reuniões, como se o conselho e a secretaria-executiva fossem grupos separados. A presidente disse que o grupo de WhastApp criado para comunicações breves e agilizar o contato entre os conselheiros, informar sobre cursos, material de estudo, dentre, porém tem percebido que de um tempo para cá, dependendo do que se posta nesse grupo, toma uma proporção exagerada,



**Conselho de Acompanhamento e Controle Social – FUNDEB
Município de Caçapava-SP – Quadriênio: 2023/2026**

chegando a causar um alvoroço, a exemplo do ofício 63/SF/2023 postado que alguns conselheiros ficaram preocupados com o teor do que estava escrito, chegando a procurar a presidente no privado e por celular com receio do que poderia acontecer. Esclareceu que o lugar do debate sério é a plenária, no colegiado e não em grupo de WhatsApp, que mais atrapalha do que tem ajudado, porém se o conselheiro Guilherme não entendeu o posicionamento da presidente no grupo que foi no sentido de organizá-lo para que não haja ruídos na comunicação e nem interpretações equivocadas, não pode se responsabilizar por isso, pois a intenção jamais foi a de “oprimir a opinião de todos no grupo de WhatsApp” e essa interpretação do conselheiro Guilherme corrobora para a questão de que o grupo de WhatsApp deve ser utilizado somente para avisos e comunicações breves. O conselheiro ainda apresentou o Parecer da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), no entendimento desse parecer o pagamento de professores eventuais e dos servidores comissionados lotados e em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Educação, com recursos do FUNDEB é regular. A presidente respeita os pareceres e, conforme já dito em sua defesa, porém destacou que parecer é apenas uma opinião e entende que o colegiado deve ter autonomia e se pautar nas legislações. A conselheira Cláudia Valéria perguntou quem redigiu o ofício nº01/Conselheiros/2023. O conselheiro Rodrigo respondeu tratar-se de uma construção coletiva de dois terços dos conselheiros, logo, os assinantes são os autores, como dito, documento com construção coletiva. A conselheira Cláudia Valéria, segunda secretária, falou sobre sua dificuldade de se construir as atas no momento das reuniões e que alguns conselheiros presentes já têm experiência em participar de conselhos, o conselheiro Guilherme informou que da forma como é conduzido o conselho atual ele nunca teve experiência igual, em que a decisão do Colegiado não é respeitada. A presidente concordou com o sr Guilherme dizendo que realmente está muito difícil e solicitou a ele que dissesse qual decisão do colegiado não foi respeitada. Cláudia Valéria disse que é difícil elaborar as atas em tempo real, pois os conselheiros falam ao mesmo tempo e por isso sente dificuldade de elaborar um documento que seja fidedigno às discussões, por isso a gravação das reuniões será de grande valia para sanar as dúvidas que podem vir a ocorrer. A presidente Martha concordou com a conselheira e disse que na Câmara de vereadores e demais locais públicos além de gravar é feita a filmagem, exatamente para que não se tenha dúvidas dos fatos ocorridos nem do que foi dito. Guilherme disse que é muito fácil construir com ideias iguais, mas é interessante ideias divergentes dentro dos princípios básicos da administração pública e disse que não autorizou a gravação por que fica muito fácil fazer recortes. A presidente disse que as gravações das reuniões tem o objetivo de dirimir as dúvidas e que após as atas serem aprovadas e não se ter dúvidas de seu teor, as gravações são descartadas, pois já cumpriu o seu dever. Disse ainda que ninguém tem autorização de divulgar fora do colegiado as gravações. A presidente disse que as Atas não ficaram prontas, pois as conselheiras Adriana e Ana Cláudia não participaram das reuniões da secretaria executiva. A presidente disse que não se lembra de ter dito essa informação, pois a ata do dia 31/08 foi realizada pela secretaria executiva. A conselheira Ana Cláudia disse que tem participado das reuniões da Executiva, mas a última reunião não estava prevista no cronograma e por causa da demanda de trabalho não pode comparecer. A presidente disse a conselheira Ana Cláudia que a reunião do dia 6/9 foi agendada extraordinariamente para elaborar os encaminhamentos que seriam feitos a partir do ofício 1/Conselheiros/2023 que chegou no dia 5/09 e demais assuntos da secretaria, conforme o registro da secretaria executiva. A presidente também informou que todos receberam o cronograma das reuniões ordinária e da secretaria executiva, inclusive, à Secretária de Educação, porém as vezes é necessário fazer reuniões extraordinárias tanto da secretaria executiva como também do colegiado. A conselheira Adriana disse que não é necessário uma reunião para elaborar as Atas e que todos os conselheiros devem participar de sua construção durante as reuniões e também pelo grupo de WhatsApp e que após redigir a Ata ela poderia lançar no



**Conselho de Acompanhamento e Controle Social – FUNDEB
Município de Caçapava-SP – Quadriênio: 2023/2026**

grupo para todos opinarem, porém a ideia não foi aceita pela presidente que insistiu em querer elaborar a ata após a reunião e apenas entre membros da Secretaria Executiva, invocando o Regimento Interno do Conselho; porém, o Conselheiro Rodrigo discordou do posicionamento da Presidente, aduzindo que o Regimento estabelece como atribuição da Secretaria-Executiva elaborar as atas, mas em nenhum momento determina que a Executiva não pode elaborar a ata na própria reunião, disse ainda que esta é a maneira feita pelo CAE; Mais uma vez a presidente se reportou ao Regimento Interno que regulamenta dinâmica das ações do colegiado, inclusive as da secretaria executiva e que as normas devem ser seguidas para o bom andamento do colegiado. Embora cada conselho tenha suas regras, neste momento, a presidente perguntou a Irmã Helena como era feita a ata em outros conselhos e a Conselheira respondeu que era postada no grupo para que todos pudessem contribuir. e lida na próxima reunião. O Conselheiro Guilherme destacou que na reunião anterior a presidente não hesitou em expor seu nome e o da Conselheira Adriana no telão, sem indicar qual o critério para a escolha dos nomes dados como exemplo, porém no seu parecer obedeceu a lei de proteção de dados, e perguntou ao conselheiro Odair como ele se sentira e ele disse que ficaria constrangido. Guilherme ainda disse que quando se pergunta a presidente sobre o motivo de expor conselheiro a esse constrangimento sua resposta é vaga e sem argumentos, mas em relação ao ofício que é muito bem construído, com termos e citações jurídicas, e disse que, como conselheiro, merece uma resposta verdadeira. A presidente disse que não entendeu essa colocação do conselheiro nem onde essa narrativa quer chegar, pois os nomes que estavam na lista estão na transparência e nos dados que os próprios conselheiros analisam, vistam e conferem. Citou o exemplo do nome da assistente social que consta como merendeira no SIOPE e como assistente social na folha de pagamento e que é papel dos conselheiros fazer os apontamentos, pois na reunião só tinha conselheiros que devem analisar nome a nome em todos os documentos apresentados e que não teve a intenção, em momento algum de expô-lo ou a qualquer outro conselheiro ou pessoa, pois acredita que os conselheiros sejam profissionais. O conselheiro Rodrigo disse que é importante esclarecer que o Parecer do Procurador do Município é imparcial, já que os procuradores do município gozam de independência funcional até mesmo para fiscalizar e propor medidas contra agentes políticos dos quadros do município. Disse ainda que o parecer da CONAM Consultoria e da UNDIME falam a mesma coisa e apontam como regular o pagamento de professores eventuais e comissionados com recursos do FUNDEB. O conselheiro lembrou que as ressalvas que o colegiado aprovou eram referentes a pagamentos indevido de funcionários que não estão mais na Educação e Assistentes Sociais e Psicólogos que devem ser pagos na parcela dos 30% do FUNDEB, e que Planilha de Remuneração do SIOPE apresentou um problema técnico do sistema, conforme resposta da Equipe Técnica do SIOPE, disse também que o que orienta a Prefeita a tomar decisões são os pareceres da procuradoria e que o TCE de Goiás e o FNDE tem o mesmo entendimento. Pagamento de direção, chefia e professores eventuais tem pareceres que embasam seu pagamento e que a presidente não deve colocar na ata pagamento incorreto como se fosse entendimento do Colegiado, pois não é esse o entendimento dos demais, sendo ao indagar os Conselheiros: Guilherme, Adriana, Helena, Ana Cláudia e Odair sobre o assunto, todos foram unânimes sobre quais eram as ressalvas e que nestas não estavam inclusos os apontamentos da Presidente (pagamento de comissionados e professor eventual). O Conselheiro Rodrigo ainda leu a ata da reunião entre a presidente, a secretária Cláudia Valéria e o procurador Matheus Gobbi, dando ciência a todos que os assuntos divergentes já foram abordados pela presidente e o procurador manteve seu entendimento de que o pagamento de comissionados da Secretaria Municipal de Educação em efetivo exercício e dos professores eventuais estão corretos. A presidente discordou do conselheiro Rodrigo, pois disse que em conversa com o procurador, ele próprio disse que parecer é entendimento jurídico e que a procuradoria do município faz a defesa de questões da Administração. Quanto ao pagamento com recursos dos 70%



**Conselho de Acompanhamento e Controle Social – FUNDEB
Município de Caçapava-SP – Quadriênio: 2023/2026**

do FUNDEB aos comissionados consta na ata lida pelo Sr Rodrigo que “a princípio, não há óbice ao pagamento com recursos dos 70% aos profissionais contratados em comissão, porém fará estudo do caso, retornando assim que possível” e da mesma forma “em primeira análise, apesar da necessidade de regularização da investidura dos professores considerados eventuais, entende que em razão do efetivo exercício na condição de docente, em tese, não haveria ressalva quanto ao pagamento de recursos do FUNDEB. Contudo, merece análise mais apurada”. A presidente disse que parecer não é lei e o conselho, no seu entendimento, deve seguir o disposto nos textos legais e orientações do Tribunal de Contas. O Conselheiro Rodrigo perguntou a presidente quem fez o parecer referente ao ofício nº 01/presidência/CACS/2023. A presidente disse que a defesa dela não é parecer e sim direito previsto na Constituição Federal e que os assuntos ali abordados foram feitos por ela, por meio de pesquisa estudo, assessoria da UNCME na sua casa e em reunião da secretaria executiva. A presidente perguntou se Rodrigo se ele estava ali como funcionário em defesa da administração ou como conselheiro e ele respondeu conselheiro. Rodrigo disse também que a presidente se posiciona sempre como se ela estivesse certa e os conselheiros errados, e perguntou porque ela não leu o Parecer do Procurador do Município na reunião anterior e omitiu essa informação. A presidente disse que o parecer do procurador não estava na pauta, que o mesmo foi protocolizado com a presidente às 9h50, ou seja, 10 (dez) minutos antes do início da reunião e que o mesmo não havia sido lido por ela nem passado pelo crivo da secretaria executiva e como o Sr Rodrigo, na função de conselheiro ou de funcionário, já havia apresentado o parecer aos conselheiros, antes mesmo da leitura da presidente e da secretaria executiva, no momento, achou que não haveria motivos de apresentá-lo novamente. O Sr Rodrigo insistiu que a presidente fez um parecer e não um ofício. Mais uma vez, a presidente afirmou que fez a sua defesa argumentando sobre cada item constante do ofício nº 01/conselheiros/2023 que estavam, no seu entender, falaciosos. Disse que o papel do presidente é o de coordenar, passar as informações corretas ao colegiado, por isso estuda, pesquisa, pergunta, faz formações e recorre a quem tem mais experiência que ela, mas cabe aos conselheiros decidirem o que será feito e dependendo das escolhas podem responder pelos seus atos. Ressaltou ainda que ela, enquanto presidente, não vota, mantendo assim a sua coerência. O Sr Rodrigo perguntou se os três pareceres que ele apresentou estão errados e apenas ela está certa. A presidente mais uma vez explicou que parecer é uma espécie de opinião, portanto não há que se discutir certo e errado, são pontos de vistas diferentes sobre um aspecto ou tema da legal. O conselheiro disse existem várias interpretações sobre a nova lei do FUNDEB, e que existe motivo para a ampliação dos 60% para 70%, para pagamento de profissionais da educação e apresentou as proposições do Senado. O conselheiro leu o parecer que cita um trecho do Manual da Corte de contas que diz: não existe vedação para pagamento de cargos em comissão. A conselheira Helena perguntou se no ano anterior foi pago eventual FUNDEB e o Guilherme respondeu que há 20 anos é pago. A presidente disse que se há 20 anos está sendo pago com erro, precisa ser regularizado. A conselheira Helena sugeriu que esses acertos acontecessem de forma progressiva. A presidente esclareceu que existe o Parecer Trimestral que é encaminhado ao Tribunal de Contas e a prestação de contas no SIOPE que é bimestral. Quanto aos professores eventuais a presidente disse que tem conhecimento que existe, no Ministério Público, um inquérito civil sobre esse assunto devido à quantidade de eventuais na rede municipal. O conselheiro Rodrigo informou que esses inquéritos não se tratam disso, mas sobre o uso de eventuais como ADIs. Rodrigo leu, ainda, o manual perguntas e respostas do Fundeb 2021 que também aprova o pagamento de profissionais na parcela dos 70% independente do vínculo temporário, eventual. A presidente esclareceu que há dois tipos de professores eventuais, um que é temporário, esse pode ser pago com recurso do FUNDEB e outro que não tem vínculo contratual regular, esse não pode ser pago, pois a legislação disciplina que para ser pago com recursos do FUNDEB, uma das condições é ter vínculo regular contratual, porém esses professores

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom right of the page.



**Conselho de Acompanhamento e Controle Social – FUNDEB
Município de Caçapava-SP – Quadriênio: 2023/2026**

podem ser pagos com recursos dos 25%, ou seja, o pagamento pode sair de outro recurso da Educação sem ser o dos 70% do FUNDEB, da mesma forma, o pagamento dos comissionados. Claudia Valéria disse que o trabalho do conselho é de relevância e o conselho deve atuar com autonomia, pois isso ajuda o município, ajuda a administração que terá suas contas aprovadas e sobre a fala do Guilherme sobre “suprapartidária”, como professora de história, especialista no assunto, esclareceu que desde o nascimento o ser humano faz política, no sentido estrito da palavra, e não entendeu a conotação que o conselheiro Guilherme quis dar a palavra “suprapartidário”, pois fazer política partidária é o direito de cada cidadão e que a política partidária é direito dela exercer. e há lugar específico para isso, não o colegiado, por isso entende que o conselheiro quis distorcer a real sentido da palavra. Claudia disse que doa seu tempo ao Conselho e que faz isso pois acredita na Educação. A Conselheira Helena acredita que nesse espírito não se constrói nada, que devemos pensar no bem comum. E que também doa seu tempo e espera tanto da educação pra ficar nessa discussão, não tem sentido e sugere uma reconstrução dentro da lei. Ana Claudia disse que é importante para todos os conselheiros estudarem e ter conhecimento dos temas abordados na reunião, e que, ao contrário do que foi dito no documento da presidente, todos entenderam que as opções do sistema SIOPE é validar ou rejeitar, e que todos votaram para confirmar e mandar os apontamentos para a prefeitura corrigir, e que da forma como o conselho está sendo conduzido, os conselheiros vão perder o interesse e “ir embora”. Que o conselho deve falar a mesma língua, que em outro conselho que participou até a validação no SIOPE era feito junto aos conselheiros, e precisamos nos unir pelo bem comum. A conselheira Helena lembrou que outros municípios fazem esse pagamento de eventuais e como é interessante verificar como isso é interpretado isso nessas cidades. A presidente insistiu em dizer que não pode pagar eventual. A Presidente disse que o eventual pode ser pago com outros recursos da educação e dependendo da legislação do município, por exemplo, agora com a mudança da lei 5100/2011, essa situação, provavelmente, será regularizada, pois os professores eventuais serão contratados por meio de concursado público, mas da forma como eles estão sendo pagos atualmente, não há amparo na lei 14.113/2020, portanto, não é permitido que sejam pagos com os recursos do 70% ou 30% do FUNDEB, mas como já foi dito, eles podem ser pagos com outros recursos. Guilherme perguntou quanto tempo o pagamento de profissionais do magistério ficou acima do piso e ninguém questionou. A presidente disse que a lei do piso iniciou em 2008, foi feito estudo e apresentado ao colegiado, na reunião em que ele estava presente, Destacou que desde 2008, a diferença do valor da hora aula do professor II com graduação, ensino superior, era superior ,em aproximadamente 20% ao professor de nível médio e atualmente esse valor caiu para 1,80%, que equivale a R\$ 0,41. No entendimento da presidente uma grande desvalorização para os professores. Rodrigo esclareceu que antes de participar do conselho estudou o ofício do CACS FUNDEB apontando irregularidades sobre o pagamento de comissionados e professores eventuais, e que não tem dúvidas que eles podem receber pela parcela dos 70% e também solicitou parecer a Procuradoria sobre o tema, e disse que ficou preocupado com a última reunião de que foi colocado pagamento incorreto como se fosse o entendimento do colegiado. Rodrigo perguntou se gostaria que lessem o processo do parecer. O conselheiro Guilherme disse que a presidente falou que o procurador emite parecer de acordo com quem pede. Rodrigo disse que estudou e entende que eventual e comissionados podem ser pagos com 70, tem três pareceres e entendimento FNDE que embasam isso. A Presidente aproveitou e acessou novamente o SIOPE, mostrou aos conselheiros que percebeu um aumento do número de itens (profissionais) entre maio e junho 2023. de 535 para 965. A conselheira Adriana disse que podem ser novas contratações de ADI e AVE, entre outros, porém isso deve ser perguntado a Secretaria Municipal de Educação. O conselheiro Guilherme disse que muitas falas podem ser suprimidas se não ler e aprovar a ata no dia da reunião. A Adriana sugeriu mudar o

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large stylized signature and several smaller initials.



**Conselho de Acompanhamento e Controle Social – FUNDEB
Município de Caçapava-SP – Quadriênio: 2023/2026**

horário da reunião para o período da manhã para poder finalizar a ata no mesmo dia, a sugestão foi aprovada por todos. O conselheiro Odair pediu licença e precisou se retirar da reunião. A Presidente disse que o grupo de WhatsApp deve ser apenas para pequenos recados, e Adriana disse que discorda e que o grupo pode ser usado para discussões importantes. A presidente disse ser importante gravar a reunião, o conselheiro Guilherme disse que não autoriza a gravação de suas falas, a conselheira Adriana também disse não autorizar. Guilherme lembrou que o regimento está informal. A presidente esclareceu ao conselheiro Guilherme que não é o Regimento Interno que está informal, pois ele já foi aprovado em assembleia pelos conselheiros e sim as decisões e deliberações do colegiado que estão na informalidade. Rodrigo disse que o Regimento não tem valor externo, porém pode ser usado internamente. O Conselheiro Rodrigo questionou a insistência da Presidente em não fazer a ata no mesmo dia, e que é um absurdo ler uma ata e aprovar dias depois, que nenhum conselho age assim. A presidente disse que segue o Regimento Interno e que o Conselho Municipal de Educação é assim que acontece. Guilherme perguntou sobre se a executiva envia ofício sem aprovação do conselho, a presidente disse que não. Ana Claudia disse que reuniões da executiva não estão previstas no regimento. A presidente reafirmou que todos os membros do colegiado assim como os membros da secretaria executiva receberam o cronograma com as datas das reuniões ordinárias do CACS FUNDEB e das reuniões ordinárias da secretaria executiva, inclusive esse cronograma foi enviado por meio de ofício informando a Secretária de Educação. A conselheira Adriana disse que os ofícios devem ser lidos para os conselheiros antes de enviar. Rodrigo perguntou se a redação dos ofícios é aprovada pelo colegiado e que existe ofício sendo enviado sem conhecimento do colegiado, e não reflete a decisão do colegiado. Se não está sendo respeitada a voz do colegiado. O ofício tem que constar o que aprova o colegiado, que não foi aprovado solicitar correção de eventuais e comissionado, como consta no ofício n.43/2023/CACS-FUNDEB, e não poderia ter sido enviado. E indagou se a presidente vai continuar fazendo o que o conselho não aprovou. A Presidente disse que os ofícios são enviados com a aprovação do colegiado como consta nas atas e que os mesmos são assinados pela presidente e pela 1ª ou 2ª secretária, exatamente para que a presidente não aja sozinha. Destacou que os ofícios são construídos pela secretaria executiva do CACS-FUNDEB, conforme disciplina o Regimento Interno. Mas que nada impede que a presidente os poste no grupo de WhatsApp, para ciência dos conselheiros, após terem sido construídos pela secretaria executiva, assim como as atas, o que a maioria concordou. A conselheira Ana Claudia disse que no Conselho Municipal de Educação os ofícios e atas são lidos nas reuniões. Guilherme lembrou que nessa reunião ficou decidido aguardar resposta da consulta feita no TCE/SP, a presidente disse que o TCE só responde se for denúncia, pois não é órgão consultivo. Rodrigo informou que o parecer do Tribunal não é vinculativo. O conselheiro Rodrigo perguntou a presidente quem interpreta as leis e ela respondeu que são os juristas, e ele perguntou se o Procurador não é um jurista; e a presidente respondeu que no seu entender sim. O conselheiro Guilherme disse



**Conselho de Acompanhamento e Controle Social – FUNDEB
Município de Caçapava-SP – Quadriênio: 2023/2026**

que esses debates são cansativos e que muitas pessoas não conseguem participar do conselho. A presidente concordou e disse que na pauta não contemplava todos esses assuntos e que tem sido realmente muito cansativa as reuniões do CACS FUNDEB.. Rodrigo sugeriu que os documentos, principalmente os longos, sejam enviados por WhatsApp antes da reunião, para evitar que as reuniões sejam extensas, improdutivas e cansativas sendo que os conselheiros Guilherme, Adriana, Helena e Ana Cláudia aprovaram a medida. A presidente aguardou o desfecho da reunião. O Conselheiro Guilherme solicitou que a presidente encerrasse a reunião. A presidente disse que estava aguardando o posicionamento do colegiado, conforme pauta do ofício. Guilherme disse que a presidente poderia encerrar a reunião. Mediante essa fala e como não houve posicionamento contrário, a presidente deu por encerrada a reunião. Nada mais havendo a tratar, eu, Adriana Aparecida Almeida da Silva, lavrei a presente ata que depois de lida e se aprovada, será assinada por todos os presentes. Caçapava, 11 de setembro de 2023. **Titulares:**

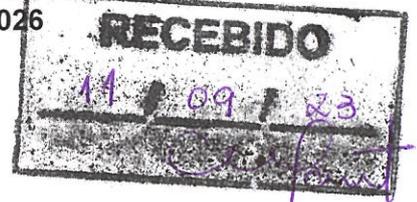
Representante da Secretaria Municipal de Educação Guilherme de Barros Marcos	<i>Opotei por não assinar, manifestando-me is respeito em ata posterior.</i>
Representante da Secretaria Municipal de Educação Adriana Aparecida Almeida da Silva	<i>Adriana A.A. Silva</i>
Representante de professores da educação básica do Município Claudia Valéria Rezende dos Santos	<i>Infant</i>
Representante dos Diretores da ed. básica do Município Ana Claudia Ramos da Mota Pais	<i>[Signature]</i>
Representante do Conselho Municipal de Educação Martha Beatriz Nunes Almeida Cantanhede	<i>[Signature]</i>
Representante da Sociedade Cível (APAE) Odair José da Silva	<i>Odair José da Silva</i>
Representante da Secretaria Municipal de Educação Helena Angonese	<i>Helena Angonese</i>

Suplente:

Representante da Secretaria Municipal de Educação Rodrigo Ronconi dos Santos Abrahão de Barros	
----------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

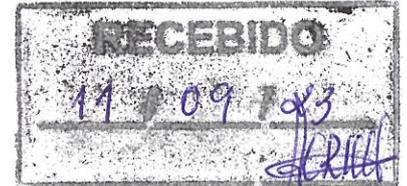


Conselho de Acompanhamento e Controle Social – FUNDEB
Município de Caçapava-SP – Quadriênio: 2023 - 2026



Ofício nº 01/Presidência CACS-FUNDEB/2023

Caçapava, 11 de setembro de 2023



Da: Presidente do CACS FUNDEB

Para: Sra. Vice-Presidente do CACS FUNDEB

Ref: Ofício nº 01/Conselheiros/2023, de 04 de setembro de 2023

Assunto: Apresentação de contraditório e ampla defesa

Ilustríssima Senhora,

Como é de conhecimento de Vossa Senhoria, no Ofício nº 01/Conselheiros, de 04 de setembro de 2023, que foi assinado por oito conselheiros titulares e sete conselheiros suplentes, esta Presidente é acusada de descumprimento de decisões tomadas pela maioria do colegiado, como se identifica no trecho abaixo, que é transcrito do ofício de referência:

*“Tendo em vista as deliberações do Colegiado, pela aprovação das contas do FUNDEB com ressalvas, mediante envio de Ofício à Municipalidade, para as devidas correções, assim como a negativa da senhora presidente de validar as informações do SIOPE, contrariando a decisão da maioria dos membros, será dada a palavra a Presidente **para apresentar suas justificativas referentes ao descumprimento das decisões da maioria dos membros** (grifo nosso).”*

Considerando o comando inserido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o qual dispõe que *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*, esta Presidente vem até Vossa Senhoria para apresentar seus argumentos de defesa, bem como apresentar solicitações.

1. DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

1.1. Primeiro argumento de defesa

No ofício de referência consta que:

*“Tendo em vista as deliberações do Colegiado, pela **aprovação das contas do FUNDEB com ressalvas** (grifo nosso), mediante envio de Ofício à Municipalidade, para as devidas correções, assim como a negativa da senhora presidente **de validar as informações do SIOPE** (grifo nosso),*

Rua 29 de Abril, 149 – Vila Pantaleão - Caçapava - SP
CEP: 12.280-051 / Tel. (12) 3652-9350



contrariando a decisão da maioria dos membros, será dada a palavra a Presidente para apresentar suas justificativas referentes ao descumprimento das decisões da maioria dos membros.”

No ofício de referência também consta que:

*“Considerando que até a presente data, a Presidente **não validou o SIOPE** (grifo nosso), mesmo após três reuniões para aprovação das contas pelo Colegiado, argumentando que seu CPF é que está cadastrado no sistema, mesmo havendo três atas que dão respaldo para seu ato.”*

Da análise das duas transcrições supra, infere-se que o Colegiado deliberou pela aprovação das contas do FUNDEB com ressalvas, bem como requer que esta Presidente de CACS valide o sistema SIOPE com a expressão “*aprovação com ressalvas*”.

Comunico a Vossa Senhoria que o Sistema MAVS (Módulo de Acompanhamento e Validação do SIOPE), no qual deve ser feita a validação do Relatório Demonstrativo FUNDEB, não acolhe a inserção da expressão “*aprovação com ressalvas*”. Comunico-vos também que o Sistema MAVS somente acolhe a inserção da expressão “*confirmar informação*” ou da expressão “*rejeitar informação*”.

Ante o todo exposto, comunico a Vossa Senhoria que esta Presidente de Conselho, por motivos técnicos inerentes ao Sistema MAVS, está impedida de validar o Relatório Demonstrativo FUNDEB com a expressão “*aprovação com ressalvas*”, como fora deliberado pelo Colegiado.

Complementarmente, destaco para Vossa Senhoria que o impedimento para validação do Relatório Demonstrativo FUNDEB certamente é decorrente de uma das seguintes possibilidades: ou o Sistema MAVS está incorreto ou os conselheiros deliberaram incorretamente.

1.2. Segundo argumento de defesa

No ofício de referência estão inseridas as quatro transcrições que se seguem:

1. *“Considerando que o Colegiado somente em decorrência do pagamento dos salários de servidores que não estavam em efetivo exercício na SME, **aprovou as contas, mas com ressalvas** (grifo nosso), sendo que o município já estava regularizando tais pagamentos.”*
2. *“E posteriormente, em outra reunião, novamente o colegiado **aprovou as contas com ressalvas** (grifo nosso), contudo vossa senhoria insistiu em não validar o SIOPE.”*
3. *“Considerando que, novamente o Colegiado **aprovou as contas com ressalvas** (grifo nosso) no dia 31 de agosto, com base em Parecer da Procuradoria Geral do Município atestando a regularidade do pagamento.....”*
4. *“Tendo em vista as deliberações do Colegiado, pela **aprovação das contas do FUNDEB com ressalvas** (grifo nosso), mediante envio de Ofício à Municipalidade, para as devidas correções, assim como a negativa da*

Rua 29 de Abril, 149 – Vila Pantaleão - Caçapava - SP
CEP: 12.280-051 / Tel. (12) 3652-9350



senhora presidente de validar as informações do SIOPE, contrariando a decisão da maioria dos membros, será dada a palavra a Presidente para apresentar suas justificativas referentes ao descumprimento das decisões da maioria dos membros.”

Nas transcrições supra fica evidenciada a repetitividade da expressão “aprovação das contas com ressalvas”. Esta expressão caracteriza, salvo melhor juízo, que os conselheiros que a adotaram não conseguiram identificar as diferenças existentes entre prestação de contas com recursos do FUNDEB e validação do Relatório Demonstrativo FUNDEB.

Com efeito, a prestação de contas com recursos do FUNDEB e a validação do Relatório Demonstrativo FUNDEB diferenciam-se em três aspectos, a saber: fundamentação legal, natureza do julgamento e destino do julgamento. Senão vejamos.

A prestação de contas com recursos do FUNDEB tem como fundamento legal o artigo 31, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 14.113/2020, que assim dispõe:

1. *“Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.”* (artigo 31, caput, da Lei nº 14.113/2020).

2. *“As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.”* (artigo 31, § único, da Lei nº 14.113/2020).

O parecer a que alude o artigo 31, § único, da Lei Federal nº 14.113/2020, é o julgamento da prestação de contas. Este parecer pode ser uma das seguintes expressões previstas pelos Tribunais de Contas: *“aprovação”*, ou *“aprovação com ressalvas”*, ou *“reprovação”*.

E o julgamento da prestação de contas (*“aprovação”*, ou *“aprovação com ressalvas”*, ou *“reprovação”*) tem como destinos o órgão de controle interno (Prefeitura Municipal) e o órgão de controle externo (Tribunal de Contas).

Já a validação do Relatório Demonstrativo do FUNDEB tem como fundamento legal o artigo 39, inciso V, da Lei Federal nº 14.113/2020, combinado com o artigo 32 do Decreto Federal nº 10.656/2021. Esta validação se insere na atividade de monitoramento da aplicação dos recursos do FUNDEB, que é realizado pelo Ministério da Educação, em cooperação com os Tribunais de Contas.

O julgamento da validação do Relatório Demonstrativo FUNDEB pode ser uma das seguintes expressões previstas no Manual do Sistema MAVS: *“confirmar informação”* ou *“rejeitar informação”*.



E o julgamento da validação do Relatório Demonstrativo FUNDEB (“confirmar informação” ou “rejeitar informação”) tem como destino o Ministério da Educação, por meio do Sistema MAVS.

Ante o todo exposto, e considerando que deveria ser realizada a validação do Relatório Demonstrativo FUNDEB, comunico a Vossa Senhoria que os conselheiros que deliberaram “aprovar as contas com ressalvas” partiram de fundamento legal incorreto. E por terem partido de fundamento legal incorreto, eles chegaram ao incorreto julgamento “aprovação com ressalvas”; o qual não é acolhido pelo Sistema MAVS do Ministério da Educação.

1.3. Terceiro argumento de defesa

No ofício de referência, com data de 04 de setembro de 2023, consta o seguinte:

“Considerando que até a presente data, a Presidente não validou o SIOPE, mesmo após três reuniões para aprovação das contas pelo Colegiado, argumentando que seu CPF é que está cadastrado no sistema, mesmo havendo três atas que dão respaldo para seu ato.”

Como já foi relatado nos dois itens precedentes, está Presidente de Conselho estava impedida de validar o Relatório Demonstrativo FUNDEB com a expressão “aprovação com ressalvas”, que fora incorretamente deliberada por alguns conselheiros, mas que não é acolhida pelo Sistema MAVS.

Entretanto, no dia 04 de setembro de 2023, às 20:31 horas, está Presidente de Colegiado validou o Relatório Demonstrativo FUNDEB com uma das expressões acolhidas pelo Sistema MAVS.

Ante o exposto, e considerando que o ofício de referência é datado de 04 de setembro de 2023, comunico a Vossa Senhoria que a informação “até a presente data a Presidente não validou o SIOPE” é improcedente e inconsistente.

Complementarmente, destaco a Vossa Senhoria que:

a) A validação do Relatório Demonstrativo FUNDEB - efetuada no dia 04 de setembro de 2023, às 20:31 horas - foi ato voluntário de Presidência responsável e comprometida com a correta aplicação dos recursos do FUNDEB.

b) A supramencionada validação não levou em conta as idiossincrasias do ofício de referência, pois ele foi recebido por esta Presidente somente no dia 05 de setembro de 2023, às 11:10 horas.

1.4. Quarto argumento de defesa

No ofício de referência consta o seguinte:

“Considerando que até a presente data, a Presidente não validou o SIOPE, mesmo após três reuniões para aprovação das contas pelo Colegiado, argumentando que seu CPF é que está cadastrado no sistema, mesmo havendo três atas que dão respaldo para seu ato.”

O ofício de referência afirma que foram realizadas três reuniões para a aprovação das contas pelo colegiado, bem como haveria três.



Contudo, o CACS FUNDEB reuniu-se somente nos dias 25 e 31 de agosto de 2023 para tratar sobre a validação do Relatório Demonstrativo FUNBEB. Portanto, foram realizadas duas reuniões, e foram elaboradas duas atas relativas às reuniões.

Ante o exposto, comunico a Vossa Senhoria que a informação que teriam sido realizadas três reuniões, bem como haveria três atas, é improcedente e falaciosa.

1.5. Quinto argumento de defesa

No ofício de referência consta o seguinte:

“Considerando que vossa senhoria de forma unilateral elaborou estudo (grifo nosso) pagamento de remuneração de servidores com verbas do FUNDEB, e apresentou seu entendimento sobre eventuais irregularidades (grifo nosso).”

Como é de conhecimento de Vossa Senhoria, o CACS FUNDEB de Caçapava ainda não tem Regimento Interno aprovado. Contudo, o modelo de Regimento Interno proposto pelo Ministério da Educação, que pode ser acessado na rede mundial de computadores, dispõe que cabe ao Presidente do Conselho presidir, supervisionar e coordenar os trabalhos do Colegiado, promovendo as medidas necessárias à consecução das suas finalidades (esta orientação do MEC não consta na proposta de Regimento Interno que se encontra em tramitação no CACS FUNDEB de Caçapava).

Está Presidente de CACS entende que deve realizar autopreparação intelectual prévia para as reuniões, de forma a bem desempenhar suas tarefas. Esta autopreparação, que se insere entre as medidas necessárias para a consecução das finalidades do Conselho, exige pesquisa e estudo de temas que constam da pauta, de forma a garantir que os conselheiros recebam a informação correta no momento oportuno.

Sobre pesquisa, o mestre Paulo Freire assim se expressa:

“Pesquiso para constatar, constando, intervenho, intervindo educo e me educo. **Pesquiso para conhecer o que ainda não conheço e comunicar ou anunciar a novidade (grifo nosso).”**

Por outro lado, o Caderno de Boas Práticas para Reunião do Conselho de Administração, do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, sugere boas práticas para reuniões administrativas. Algumas dessas boas práticas, que esta Presidente de CACS assimilou por analogia, são transcritas abaixo:

1. ***“Cabe aos conselheiros o estudo e a análise de todas as matérias de sua competência antes da sua apreciação pelo órgão (grifo nosso). Este comportamento otimiza as discussões nas reuniões do Conselho de Administração e agiliza o processo decisório.”***

2. ***“O presidente do Conselho de Administração e o principal executivo deverão fornecer aos conselheiros, de forma clara e detalhada, a visão da Administração sobre cada um dos temas a ser deliberado (grifo nosso), liberando o acesso a todos os documentos pertinentes às matérias constantes da pauta das reuniões.”***



3. “É dever do principal executivo garantir que os conselheiros recebam as informações corretas, no momento oportuno e em formato adequado (grifo nosso), para que possam cumprir com suas responsabilidades. Recomenda-se que o presidente do Conselho de Administração revise a documentação antes de sua distribuição aos conselheiros.”

Considerando as boas práticas sugeridas pelo supramencionado Caderno, que foram acolhidas por analogia, cabe a esta Presidente de Colegiado:

a) Realizar o estudo e a análise prévia de todas as matérias, antes que elas sejam apreciadas em reunião ordinária ou extraordinária do CACS.

b) Fornecer aos conselheiros, de forma clara e detalhada, a sua visão sobre os temas a serem deliberados.

c) Garantir que os conselheiros recebam informações corretas, no momento oportuno e em formato adequado.

Ante o todo exposto, comunico a Vossa Senhoria que as manifestações “vossa senhoria de forma unilateral elaborou estudo” e “apresentou seu entendimento sobre eventuais irregularidades” possivelmente caracterizam incompreensão das responsabilidades inerentes a um Presidente de CACS FUNDEB.

1.6. Sexto argumento de defesa

No ofício de referência consta o seguinte:

“Considerando que novamente o Colegiado aprovou as contas com ressalvas no dia 31 de agosto com base em parecer da Procuradoria Geral do Município (grifo nosso), atestando a regularidade do pagamento de professores eventuais (que passaram por processo seletivo, assinaram um termo de posse e estão em efetivo exercício na educação básica) pagamento este que ocorre há pelo menos 20 anos no município, e dos comissionados em efetivo exercício na rede.”

A transcrição supra deixa evidente que conselheiros do CACS FUNDEB aprovaram as contas com ressalvas, com base em parecer da Procuradoria Geral do Município.

Neste item não se abre comentários sobre a expressão “aprovação das contas com ressalvas”, pois já restou comprovado que os conselheiros que julgaram “aprovar com ressalvas” o fizeram com incorreção. Assim, este item vai se ater à expressão “com base em parecer da Procuradoria Geral do Município.”

A Lei Complementar nº 348, de 22 de novembro de 2021, dispõe sobre a Procuradoria Geral do Município de Caçapava. O artigo 1º da Lei Complementar mostra que:

*“A Procuradoria Geral do Município, órgão jurídico e instituição de caráter permanente, tem por competência **as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e da administração indireta** (grifo nosso), como autarquias, fundações e congêneres, bem como, privativamente, a representação judicial do Município, a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e o processamento dos feitos*



relativos ao patrimônio municipal imóvel, sem prejuízo de outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções.”

Da análise do artigo supra, identifica-se que a Procuradoria Geral do Município tem por competência prestar consultoria e assessoria à Prefeitura Municipal de Caçapava e à administração indireta.

Assim, o parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município, constante no Processo nº 7.669 E/2023, de 28 de agosto de 2023, é aplicável somente aos órgãos da Prefeitura Municipal de Caçapava, como a Secretaria Municipal de Educação, e da administração indireta.

Com efeito, o parecer constante no Processo nº 7.669 E/2023, de 28 de agosto de 2023, decorre de questionamento formulado pela Senhora Secretária Municipal de Educação do Município, como demonstra a transcrição que se segue:

“Vem a ilustre Secretária Municipal de Educação do Município questionar (grifo nosso) *acerca da aplicação dos efeitos da Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, que altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), especialmente no que se refere ao contido no artigo 26, § II, que passou a definir o rol de profissionais da educação básica cujos recursos do Fundeb podem ser destinado ao pagamento da remuneração desses profissionais e via de consequência, influenciar no resultado da apuração do percentual de aplicação dos recursos anuais totais do Fundo.”*

Identifica-se com clareza que o parecer constante no Processo nº 7.669 E/2023, de 28 de agosto de 2023, responde a questionamento formulado pela Senhora Secretária Municipal de Educação, e é aplicável somente no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

A titular da Secretaria Municipal de Educação poderá inclusive deixar de acatar o referido parecer, pois ele é facultativo (parecer facultativo é aquele solicitado por um órgão sem que haja determinação legal para a sua solicitação, bem como não há obrigatoriedade do solicitante acatar a opinião do parecerista).

Visto que o campo de aplicação do parecer constante no Processo nº 7.669 E/2023, de 28 de agosto de 2023, é a Secretária Municipal de Educação, que inclusive poderá deixar de acatá-lo, soa extravagante que conselheiros do CACS FUNDEB tenham encampado o parecer como base para aprovação das contas com ressalvas.

Esses conselheiros estão impedidos de justificar que empregaram o parecer por analogia, pois já existe regulamentação disciplinando o pagamento de pessoal com recursos do FUNDEB (Lei Federal nº 14.113/2020, Decreto Federal nº 10.656/2021, orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).



O emprego do parecer constante no Processo nº 7.669 E/2023 por alguns conselheiros impacta na autonomia e na independência do CACS FUNDEB. O artigo 33, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020, assim dispõe:

*“Os **conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local (grifo nosso) e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.**”*

Já item nº 8-6 da Cartilha Perguntas e Respostas, do Ministério da Educação, dispõe que:

“O Conselho deve atuar com autonomia e independência, com competência deliberativa e terminativa, visto que o colegiado não é subordinado ou vinculado ao Poder Executivo (grifo nosso), conforme dispõe o art. 33, § 3º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, ainda que atue na forma de Câmara específica integrada ao Conselho Municipal de Educação.”

As transcrições supra caracterizam que o CACS FUNDEB deve atuar com autonomia e independência em relação à Prefeitura Municipal, porém preservando a harmonia com o Poder Executivo.

Ante o todo exposto, comunico a Vossa Senhoria que os conselheiros que receberam e acolheram o parecer da Procuradoria Geral do Município como base para suas deliberações contribuíram, salvo melhor juízo, para o esgarçamento da autonomia e da independência do Colegiado.

1.7. Sétimo argumento de defesa

No ofício de referência consta o seguinte:

*“Considerando que novamente o Colegiado aprovou as contas com ressalvas no dia 31 de agosto **com base em parecer da Procuradoria Geral do Município, atestando a regularidade do pagamento de professores eventuais (que passaram por processo seletivo, assinaram um termo de posse e estão em efetivo exercício na educação básica) pagamento este que ocorre há pelo menos 20 anos no município, e dos comissionados em efetivo exercício na rede.**”*

O parecer constante no Processo nº 7.669 E/2023, de 28 de agosto de 2023, apresenta o seguinte questionamento formulado pela Senhora Municipal de Educação:

*“Vem a ilustre Secretária Municipal de Educação do Município questionar acerca da aplicação dos efeitos da Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, que altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), **especialmente no que se refere ao contido no artigo 26, § II, que passou a definir o rol de profissionais da educação básica cujos recursos do Fundeb podem ser destinado ao pagamento da remuneração desses profissionais (grifo nosso) e via de***



consequência, influenciar no resultado da apuração do percentual de aplicação dos recursos anuais totais do Fundo.”

Da comparação entre as transcrições supra, identifica-se que há conflito entre o CACS FUNDEB e a Secretaria Municipal de Educação/Prefeitura Municipal de Caçapava na interpretação do artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, nos aspectos inerentes à remuneração de docentes eventuais e de profissionais que desempenham funções de direção, chefia ou assessoramento (diretor de departamento, chefe de divisão e assessor de secretaria).

O artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020 impõe que três condições devem ser simultaneamente atendidas para que um empregado público da Secretaria Municipal de Educação de Caçapava possa ser remunerado na parcela 70% do FUNDEB. Essas condições são:

a) Ter regular vinculação contratual com a Prefeitura Municipal de Caçapava (artigo 26, inciso III, da Lei Federal nº 14.113/2020).

b) Estar em efetivo exercício na rede de ensino de educação básica (artigo 26, inciso II, da Lei Federal nº 14.113/2020).

c) Desempenhar uma das funções descritas no rol de funções do artigo 26, inciso II, da Lei Federal nº 14.113/2020.

Com efeito, o aludido rol de funções do artigo 26, inciso II, da Lei Federal nº 14.113/2020 é constituído por três funções, a saber:

a) Docentes.

b) De suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento.

c) De apoio técnico, administrativo ou operacional.

Considerando o rol de funções do artigo 26, inciso II, da Lei do FUNDEB, na Secretaria Municipal de Educação os profissionais que podem ser remunerados na parcela 70% do FUNDEB são: professor efetivo, professor temporário, orientador pedagógico, orientador educacional, diretor de escola, vice-diretor de escola, supervisor de ensino, secretário de escola, inspetor de aluno, auxiliar de desenvolvimento infantil, auxiliar de serviços gerais, merendeira, auxiliar de administração, auxiliar de secretaria, bibliotecário, zelador, motorista, pintor, pedreiro, arquivista, almoxarife, eletricista, desde que atendam simultaneamente às três condições impostas no artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

No rol de profissionais remunerados na parcela 70% do FUNDEB não estão incluídos os docentes eventuais (professores eventuais) e os profissionais que desempenham funções de direção, chefia ou assessoramento na Secretaria Municipal de Educação (diretor de departamento, chefe de divisão e assessor de secretaria), pois inexistente amparo na Lei Federal nº 14.113/2020 para que sejam remunerados com recursos do FUNDEB.



Na sequência, esta Presidente apresenta a Vossa Senhoria, por meio de dois exemplos, o processo prático que caracteriza que os docentes eventuais, bem como os profissionais que desempenham funções de direção, chefia ou assessoramento, não podem ser remunerados com recursos do FUNDEB:

Exemplo 1

Profissional: professor eventual.	
Tem regular vinculação contratual com a Prefeitura Municipal de Caçapava?	Não. Não tem regular vinculação contratual temporária com a Prefeitura.
Está em efetivo exercício na rede de ensino de educação básica?	Sim
Desempenha uma das funções descritas no rol de funções do artigo 26, inciso II, da Lei Federal nº 14.113/2020?	Sim. Ele desempenha função docente.

Conclusão: o professor eventual não pode ser remunerado pela parcela 70% do FUNDEB, nem pela parcela 30%, pois **não atende simultaneamente** às três condições previstas no artigo 26, incisos II e III, da Lei Federal nº 14.113/2020.

Exemplo 2

Profissional: diretor de departamento (ou chefe de divisão, ou assessor de secretaria)	
Tem regular vinculação contratual com a Prefeitura Municipal de Caçapava?	Não. Não tem regular vinculação contratual, pois entrou na Secretaria Municipal de Educação por livre nomeação.
Está em efetivo exercício na rede de ensino de educação básica?	Sim
Desempenha uma das funções descritas no rol de funções do artigo 26, inciso II, da Lei Federal nº 14.113/2020?	Não. Ele desempenha função de direção, chefia ou assessoramento.

Conclusão: o diretor de departamento (ou o chefe de divisão ou o assessor de secretaria) não pode ser remunerado pela parcela 70% do FUNDEB, nem pela parcela 30%, pois **não atende simultaneamente** às três condições previstas no artigo 26, incisos II e III, da Lei Federal nº 14.113/2020.

Contudo, a Secretaria Municipal de Educação e a Prefeitura Municipal de Caçapava interpretam que os docentes eventuais, bem como os profissionais que desempenham funções de direção, chefia ou assessoramento, podem ser remunerados com recursos da parcela 70% do FUNDEB.

Assim, fica caracterizado que há um conflito na interpretação da aplicabilidade do artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, em que as partes interessadas são:

- a) o CACS FUNDEB de um lado.
- b) a Secretaria Municipal de Educação e a Prefeitura Municipal de Caçapava no outro lado.

Existem três métodos gerais para solução de conflitos: a autotutela, a autocomposição e a heterocomposição. Esta Presidente de CACS julga que é necessário discorrer sucintamente sobre a autocomposição e a heterocomposição; pois a autotutela, também conhecida como autodefesa, implica no uso de força (física, moral,



econômica) por uma parte e na submissão da outra, o que é repudiado pelo ordenamento jurídico.

Na autocomposição as partes interessadas celebram acordo de vontades, resolvendo consensualmente o conflito de interesses, seja pela desistência (renúncia à pretensão), pela submissão (renúncia à desistência oferecida à pretensão), pela transação (concessões recíprocas) ou pela resolução colaborativa.

Quando a autocomposição não pode ser espontaneamente feita entre as partes, os envolvidos podem solicitar a participação de terceiro não interessado para auxiliar na solução do litígio. Como a intervenção objetiva apenas possibilitar a autocomposição, esse terceiro não interessado não recebe o poder de decidir o conflito, atuando apenas para auxiliar as partes na obtenção da solução consensual.

Esse processo voluntário de composição do litígio pode ser feito por intermédio de dois mecanismos procedimentais: a mediação e a conciliação. Na mediação, os litigantes buscam o auxílio de terceiro imparcial, que facilita a comunicação e a negociação, propiciando a resolução do problema. Durante o processo de composição, o mediador não exerce atividade opinativa ou sugestiva, deixando para as partes o encargo de criar suas próprias soluções.

Na conciliação, por outro lado, os litigantes buscam o auxílio de terceiro imparcial, que conduz e orienta a elaboração do acordo, opinando e sugestionando. Embora não tenha a função de decidir, o conciliador pode interagir com as partes, sugerindo soluções para o conflito de interesses.

Em muitos casos, no entanto, a via consensual resta irremediavelmente obstruída, não sendo possível a autocomposição do conflito de interesses. Nessas hipóteses, a contenda subsistente entre as partes deverá ser resolvida por intermédio da heterocomposição, onde terceiro não interessado fará a emissão de juízo de valor acerca da situação conflituosa, decidindo definitivamente a questão. A decisão proferida pelo julgador possui caráter impositivo e substitui a vontade das partes, fazendo concretamente os desígnios do direito objetivo.

No campo da heterocomposição há dois métodos de resolução de conflitos: a jurisdição e a arbitragem. A jurisdição é um poder-dever, conferido ao Estado, de incidir em determinado conflito efetivando a solução jurídica necessária. Geralmente, a via jurisdicional soluciona os conflitos por meio de sentença, quando um juiz decide a lide entre as partes num processo, aplicando o direito ao caso concreto colocado em exame.

Na arbitragem, disciplinada pela Lei Federal nº 9.307/1996, as partes, de certa forma, “terceirizam” a solução do conflito. Ambas desejam chegar a um acordo, no entanto, para isso, elegem uma pessoa ou instituição que atuará na mediação. As decisões são especializadas e, inclusive, algumas são propostas com base em experiências anteriores.

No ofício de referência consta que o Colegiado aprovou as contas com ressalvas com base em parecer da Procuradoria Geral do Município que atestava a regularidade do



pagamento de professores eventuais e dos comissionados em efetivo exercício na rede municipal de ensino.

Ante o todo exposto, comunico a Vossa Senhoria que:

a) Esta Presidente de Colegiado respeita o posicionamento expresso no parecer da Procuradoria Geral do Município, bem como respeita o posicionamento da senhora Secretária Municipal de Educação.

b) Em virtude do conflito existente, os conselheiros jamais poderiam ter recepcionado e acolhido o parecer de uma das partes interessadas como possível solução para o conflito.

c) A solução do conflito pelo método da autocomposição consensual é inviável, pois as partes interessadas têm posicionamentos firmes e consolidados.

d) O conflito, salvo melhor juízo, deve ser solucionado pelo método da heterocomposição, mediante arbitragem de um terceiro que não seja parte interessada, o qual, presumivelmente, deve ser o Tribunal de Contas.

1.8. Oitavo argumento de defesa

No ofício de referência consta que:

*“E posteriormente, em outra reunião, novamente o colegiado **aprovou as contas com ressalvas** (grifo nosso), contudo vossa senhoria insistiu em não validar o SIOPE.”*

De acordo com normatização do Tribunal de Contas da União, as prestações de contas são analisadas sob os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, após o que são julgadas aprovadas, aprovadas com ressalvas ou reprovadas.

A primeira hipótese ocorre quando a conta expressa, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável. **A aprovação com ressalvas, por sua vez, decorre da existência de impropriedades ou falhas de natureza formal de que não resultem danos ao erário.**

Assim, CACS FUNDEB aprovou as contas com ressalvas Embora já tenha sido demonstrado que este julgamento é incorreto para validação do Relatório Demonstrativo FUNDEB. Mas é importante destacar que o CACS FUNDEB, **ao “aprovar com ressalvas”, implicitamente reconhece que o Relatório Demonstrativo FUNDEB tem impropriedades e incorreções.**

E essas impropriedades e incorreções se relacionam ao pagamento de portadores de diploma de curso superior da área de serviço social ou psicologia na parcela 70% do FUNDEB; ao pagamento de empregados públicos que desempenham funções de apoio técnico, administrativo ou operacional na parcela 30% do FUNDEB; ao pagamento de empregados públicos que desempenham atividades em outras áreas da administração; ao pagamento de docentes eventuais; ao pagamento de servidores que desempenham funções de direção, chefia ou assessoramento.



Essas impropriedades e incorreções no pagamento de pessoal com recursos do FUNDEB constam na Ata nº 14, de 9 de agosto de 2023, do CACS FUNDEB. Na mesma Ata é apresentado relato de auditor do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, segundo o qual os docentes eventuais não podem ser remunerados com recursos do FUNDEB por não terem regular vinculação contratual com a Prefeitura de Caçapava.

Ante o todo exposto, comunico a Vossa Senhoria que o CACS FUNDEB tem pleno conhecimento das impropriedades e incorreções que estão inseridas no Relatório Demonstrativo FUNDEB, do 3º bimestre de 2023.

1.9. Nono argumento de defesa

Constata-se que 15 conselheiros (titulares e suplentes) do CACS FUNDEB subscreveram o Ofício nº 01/Conselheiros/2023, de 04 de setembro de 2023. Os conselheiros, e a respectiva participação nas reuniões de 25 e 31 de agosto de 2023, são apresentados no quadro que se segue:

Conselheiro (a)	Participação na reunião de 25 de agosto	Participação na reunião de 31 de agosto
Conselheiro Titular A	Sim	Sim
Conselheiro Titular B	Sim	Sim
Conselheiro Titular C	Sim	Sim
Conselheiro Titular D	Sim	Sim
Conselheiro Titular E	Sim	Não
Conselheiro Titular F	Não	não
Conselheiro Titular G	Sim	Sim
Conselheiro Titular H	Não	sim
Conselheiro Suplente I	Não	Não
Conselheiro Suplente J	Não	Sim
Conselheiro Suplente K	SIM	Sim
Conselheiro Suplente L	Não	Não
Conselheira Suplente M	Sim	Não
Conselheira Suplente N	Não	Não
Conselheira suplente O	Não	Não

(a) Omitem-se os nomes dos conselheiros para garantir a privacidade assegurada pela Lei de Geral de Proteção de Dados.

Da análise do quadro supra, conclui-se que:

a) Seis conselheiros, dentre os 15 subscritores do ofício, participaram simultaneamente das reuniões de 25 e 31 de agosto de 2023.

b) Cinco conselheiros, dentre os 15 subscritores do ofício, não participaram da reunião de 25 de agosto de 2023, nem da reunião de 31 de agosto de 2023.

c) Dois conselheiros, dentre os 15 subscritores do ofício, participaram somente da reunião de 25 de agosto de 2023.

d) Dois conselheiros, dentre os 15 subscritores do ofício, participaram da reunião de 31 de agosto de 2023.



A supracitada análise permite inferir que os cinco conselheiros ausentes simultaneamente das reuniões de 25 de agosto e de 31 de agosto de 2023 não tenham, salvo melhor juízo, adequado conhecimento dos temas e assuntos tratados nessas reuniões.

Ante o exposto, sugere-se a Vossa Senhoria que perquiria sobre as motivações e/ou incentivos que levaram os cinco conselheiros a subscreverem o Ofício nº 01/Conselheiros/2023, de 04 de setembro de 2023.

Complementarmente, comunico a Vossa Senhoria que a aludida perquirição é recomendável, pois sem a assinatura dos cinco conselheiros não se teria alcançado o quórum regimental de 2/3 dos conselheiros, condição necessária, indispensável e exigida para a convocação da Reunião Extraordinária de 11 de setembro de 2023.

1.10. Décimo argumento de defesa

No ofício de referência consta que:

“Tendo em vista as deliberações do Colegiado (grifo nosso), para aprovação das contas do FUNDEB com ressalvas mediante envio de ofício à municipalidade, para as devidas correções.....”

A transcrição supra caracteriza que o Colegiado deliberou. Sobre deliberações, o mestre Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Administrativo Brasileiro, preleciona que:

“As deliberações devem sempre obediência ao regulamento e ao regimento que houver para a organização e funcionamento do Colegiado”.

Na mesma linha, o Conselho Municipal de Educação de Nova Friburgo/RJ dispõe que:

“As deliberações devem sempre obediência ao regulamento e ao regimento que houver para a organização e funcionamento do Colegiado”

O Guia para Elaboração de Regimento Interno das Secretarias de Governo do Distrito Federal dispõe que:

“O Regimento Interno é o documento que apresenta um conjunto de normas estabelecidas para regulamentar a organização e o funcionamento do órgão (grifo nosso), detalhando os diversos níveis hierárquicos, as respectivas competências das unidades existentes e os seus relacionamentos internos e externos. Define, também, as competências dos titulares de Cargos de Natureza Especial e em Comissão.”

Conciliando o pensamento de Hely Lopes Meirelles com o entendimento conceitual do Guia do Governo do Distrito Federal, infere-se, salvo melhor juízo, que o CACS FUNDEB de Caçapava, por não possuir Regimento Interno que regule sua organização e seu funcionamento, desempenha suas funções na “informalidade”.

Por conseguinte, as deliberações do Conselho, por não obedecerem a nenhum regimento, e por não estarem amparadas por nenhum regimento, pode-se dizer que também estão na “informalidade”.

Ante o todo exposto, comunico a Vossa Senhoria que é de suma importância priorizar a aprovação do Regimento Interno do Conselho, a fim de tirá-lo da “informalidade”, bem como tirar as deliberações da “informalidade”.

1.11. Décimo primeiro argumento de defesa

Rua 29 de Abril, 149 – Vila Pantaleão - Caçapava - SP
CEP: 12.280-051 / Tel. (12) 3652-9350



No ofício de referência conta que:

“Após a apresentação das justificativas, ou a ausências destas, para que o **colegiado delibere** (grifo nosso) sobre qual medida será adotada pelo Conselho em relação ao **descumprimento das decisões**. (grifo nosso).”

Na transcrição supra se desenvolvem duas argumentações, a saber: a deliberação do CACS FUNDEB e um suposto descumprimento de decisões por parte desta Presidente de Conselho.

No item precedente já ficou caracterizado que a deliberação do Conselho, por não obedecer a nenhum regimento, e por não estar amparada por nenhum regimento, está na “informalidade”. Portanto, as deliberações do CACS estão sendo tomadas sem sustentação regulamentar, sendo urgente a aprovação do regimento interno.

Para refutar o suposto descumprimento de decisões, esta Presidente de CACS destaca que:

a) Componentes do CACS FUNDEB não conseguiram diferenciar a prestação de contas com recursos do FUNDEB da validação do Relatório Demonstrativo FUNDEB, e chegaram ao incorreto julgamento “*aprovação com ressalvas*” das contas.

b) O julgamento “*aprovação com ressalvas*” é incompatível com o Sistema MAVS, que acolhe somente o julgamento “*confirmar informação*” ou a “*rejeitar informação*”, que são vinculados à validação do Relatório Demonstrativo FUNDEB.

c) A validação do Relatório Demonstrativo FUNDEB foi realizada por esta Presidente em 04 de setembro de 2023.

d) O julgamento “*aprovação com ressalvas*” caracteriza que o CACS FUNDEB identificou impropriedades e incorreções nas informações inseridas pela Prefeitura Municipal de Caçapava no Relatório Demonstrativo FUNDEB.

e) A Ata nº 14, de 9 de agosto de 2023, do CACS FUNDEB, registra impropriedades e incorreções detectadas na aplicação de recursos do FUNDEB para pagamento de pessoal na Secretaria Municipal de Educação, e essas impropriedades e incorreções refletem desfavoravelmente na exatidão das informações inseridas no Relatório Demonstrativo FUNDEB.

Ante o todo exposto, Vossa Senhoria pode bem avaliar que inexistiu descumprimento de decisões por parte desta Presidente de Conselho.

1.12. Décimo segundo argumento de defesa

O artigo 33 do Decreto Federal nº 10.656/2021 dispõe que é responsabilidade pessoal do Presidente do CACS FUNDEB validar o Relatório Demonstrativo FUNDEB com a inserção do julgamento “*confirmar informação*” ou “*rejeitar informação*” no Sistema MAVS, independente de qualquer participação do Colegiado.

Ou seja, a inserção do julgamento não é decisão colegiada. O Conselho somente participará da validação do Relatório Demonstrativo FUNDEB caso o Presidente do CACS venha a inserir o julgamento “*rejeitar informação*”.

Contudo, está Presidente de CACS, por trabalhar há muitos anos na função docente, bem como na função de apoio direto à docência, acredita nos valores inerentes



à gestão democrática, que constitui apanágio dos estabelecimentos de ensino e deveria ser dos conselhos sociais.

A participação, o diálogo e a reflexão são características inerentes à gestão democrática, a qual se baseia numa forma coletiva de gestão em que as decisões são tomadas por todos e não por uma só pessoa.

Considerando os valores da gestão democrática, está Presidente de CACS procurou inserir o Colegiado, desde o início, no processo decisório de validação do Relatório Demonstrativo FUNDEB, de forma a eliminar a decisão monocrática e valorizar a decisão coletiva.

Contudo, os óbices e as resistências manifestadas pelo CACS FUNDEB no reconhecimento das impropriedades e incorreções inseridas no Relatório Demonstrativo do FUNDEB demonstram que a opção pela gestão democrática foi incompreendida pelo CACS FUNDEB de Caçapava, que paradoxalmente integrado por profissionais vinculados à área educacional.

2. DAS SOLICITAÇÕES

Como é de conhecimento de Vossa Senhoria, as atas convocatórias para reuniões ordinárias ou extraordinárias do CACS FUNDEB são publicadas na página eletrônica do Colegiado, instalada no Portal da Prefeitura Municipal.

Ante o exposto, solicito a Vossa Senhoria que faça publicar na página eletrônica do CACS FUNDEB o Ofício Convocatório nº 01/Conselheiros/2023, de 04 de setembro de 2023, como sói acontecer com as atas convocatórias.

Solicito-vos ainda que o presente Ofício seja anexado à ata inerente a reunião extraordinária de 11 de setembro de 2023.

Solicito-vos por fim que seja dada publicidade à ata de reunião extraordinária de 11 de setembro de 2023 - bem como ao presente Ofício, que estará anexado à ata - na página eletrônica do CACS FUNDEB.

Nesta oportunidade, apresento a Vossa Senhoria os protestos de estima e distinta consideração.



Martha Beatriz Nunes Almeida Cantanhede
Presidente do CACS FUNDEB



Tramitação Declaração SIOPE / Histórico

Caçapava - SP
2023/3

Situação que originou o envio	Data da Publicação	Responsável pela transação	Destinatário da Mensagem	Declaração Retificadora	Registro Env
Aguardando Validação do RREO pelo Secretário(a) de Educação		SEC MUN DE EDUC DE CACAPAVA	secretaria.educacao@cacapava.sp.gov.br	Não	Enviado
Aguardando validação do demonstrativo do FUNDEB pelo presidente do CACS.		ANA PAULA BRITO BENEDITO BETTONI DA COSTA	secretaria.educacao@cacapava.sp.gov.br	Não	Enviado
Disponibilizada para Publicação	04/09/2023	MARTHA BEATRIZ NUNES DE ALMEIDA CANTANHEDE	secretaria.educacao@cacapava.sp.gov.br	Não	Enviado

← VOLTAR

Técnico Responsável



Secretário de Educação



Presidente do Cacs Fundeb



Publicação no SIOPE



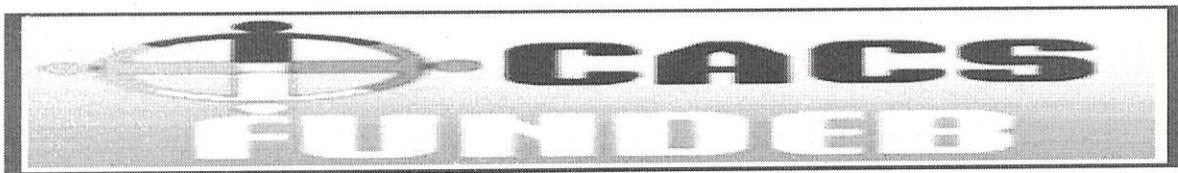
Windows Taskbar: Pesquisar, BRL/..., POR PIB2 12:38 11/09/2023

REPRESENTANTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
Titular	Martha Beatriz Nunes Almeida Cantanhede	
Suplente	Alessandra Barrozo Figueira	
REPRESENTANTE DO CONSELHO TUTELAR DE CAÇAPAVA		
Titular	Elisângela Aparecida da Silva Sales	
Suplente	Catiane Souza Fonseca	
REPRESENTANTES DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL		
Titular	Odair José da Silva	<i>Odair José da Silva</i>
Suplente	Vanessa Magalhães de Abreu	
Titular	Helena Angonese	<i>Helena Angonese</i>
Suplente	Maria Aparecida da Silva	



**Conselho de Acompanhamento e Controle Social - FUNDEB
Município de Caçapava-SP - Quadriênio: 2023-2026**

Lista de Presença da Reunião Extraordinária: 11/09/2023, às 13h30 Casa dos Conselhos		
Pauta:		
1. Leitura da Ata da reunião do dia 31 de agosto de 2023;		
2. Ordem do dia: Ofício 01/CONSELHEIROS/2023: CONVOCAÇÃO DA PRESIDENTE		
REPRESENTANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
Titular	Guilherme Barros Marcos	
Suplente	Rodrigo Ronconi dos Santos Abraão de Barros	
REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL		
Titular	Adriana Aparecida Almeida da Silva	<i>Adriana A. A. da Silva</i>
Suplente	Silvia Helena da Silva Torres	
REPRESENTANTES DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA		
Titular	Claudia Valéria Rezende dos Santos	<i>Cl. Rezende</i>
Suplente	Roseli Nogueira da Silva Mendes	
REPRESENTANTE DOS DIRETORES DAS ESCOLAS BÁSICAS PÚBLICAS		
Titular	Ana Cláudia Ramos Mota Pais	<i>Ana Cláudia</i>
Suplente	Daniela Cristina Guimarães Gomes	
REPRESENTANTES DOS SERVIDORES TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS		
Titular	Leandro Rodrigues Gonçalves	
Suplente	Evanilde da Silva	
REPRESENTANTES DOS PAIS DE ALUNOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS		
Titular	Monica Cristina do Amaral	
Suplente	Cristina Gonçalves de Andrade	
Titular	Andrea de Oliveira Lima	
Suplente	Cláudio Ferro Sobrinho	
REPRESENTANTES DOS ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA		
Titular	Mônica Pereira Alves	
Suplente	Roseane dos Santos	



OFÍCIO Nº 01/CONSELHEIROS/2023

05/09/2023 às
11h10

Caçapava, 04 de setembro de 2023.

À Ilma. Senhora

Martha Beatriz Nunes de Almeida Cantanhede

Presidente do CACS-FUNDEB

Senhora Presidente:

Considerando que Vossa Senhoria, de forma unilateral, elaborou estudos sobre os pagamentos de remuneração de servidores, com verbas do Fundeb, e apontou o seu entendimento sobre eventuais irregularidades.

Considerando que o Colegiado, somente em decorrência do pagamento de salários de servidores que não estavam em efetivo exercício na SME, aprovou as contas, mas com ressalvas; sendo que o Município já estava regularizando tais pagamentos.

Considerando que Vossa Senhoria continuou se negando a validar as contas no SIOPE, mesmo com a aprovação da maioria dos Conselheiros. E, Posteriormente, em outra reunião, novamente o Colegiado aprovou as contas com ressalvas; contudo, Vossa Senhoria insistiu em não validar o SIOPE.

Considerando que, para justificar sua posição, Vossa Senhoria aduziu que os dados lançados no SIOPE estavam errados (erros meramente formais), como servidor efetivo com nomenclatura de temporário, etc.; porém, foi atestado que o nome e remuneração estavam corretos (mérito); além de insistir nos argumentos já tratados pelo demais membros do CACS.

Considerando que, novamente, o colegiado aprovou as contas com ressalvas, no dia 31 de agosto, com base em parecer da Procuradoria-Geral do Município, atestando a regularidade do pagamento de professores eventuais (que passaram por processo seletivo, assinaram um "termo de posse" e estão em efetivo exercício na Educação Básica), pagamento este que ocorre há pelo menos 20 anos no Município; e dos comissinados em efetivo exercício na Rede de Ensino.

E, considerando que, até a presente data, a Presidente não validou o SIOPE, mesmo após 03 reuniões com aprovação das contas pelo Colegiado; argumentando que seu CPF é que está cadastrado no Sistema, mesmo havendo 03 atas que dão respaldo para seu ato.

É o presente para, em conformidade com o artigo 17, Parágrafo Único, do Regimento Interno do CACS-FUNDEB, Quadriênio 2023/2026, para que seja marcada mais uma Reunião Extraordinária, no dia **11 de setembro** de 2023, às **13 horas e 30 minutos**, em primeira convocação; e, caso não haja quórum, em segunda convocação, às **14 horas**, na **Casa dos Conselhos**, na Rua 29 de Abril, 149, Vila Pantaleão, Caçapava/SP, para discutir e deliberar os seguintes assuntos:

PAUTA DA REUNIÃO:

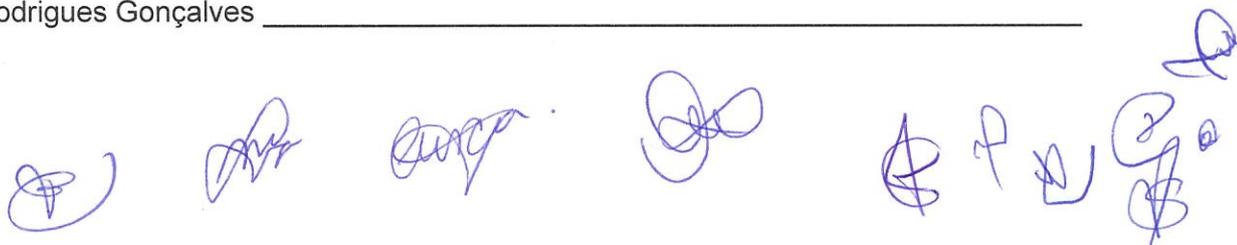
- 1) Tendo em vista as deliberações do Colegiado, pela aprovação das contas do FUNDEB, com ressalvas, mediante envio de Ofício à Municipalidade, para as devidas correções; assim como, a negativa da Sra. Presidente em validar as informações do SIOPE, contrariando as decisões da maioria dos membros; será dada a palavra a Presidente para apresentar suas justificativas referente ao descumprimento das decisões da maioria do Membros;
- 2) Após a apresentação das justificativas ou, na ausência destas, para que o Colegiado delibere sobre qual medida será adotada pelo Conselho em relação à ausência de cumprimento das decisões.

Sem mais,

Caçapava, 04 de setembro de 2023.

Membros Titulares:

Guilherme de Barros Marcos _____
Adriana Aparecida Almeida da Silva Adriana A. A. da Silva
Claudia Valéria Rezende dos Santos _____
Ana Claudia Ramos Mota Pais Ana Claudia Ramos Mota Pais
Mônica Cristina do Amaral Mônica Cristina do Amaral
Cláudio Ferro Sobrinho _____
Elisângela Aparecida da Silva Sales Elisângela Sales
Odair José da Silva Odair José da Silva
Helena Angonese Helena Angonese
Leandro Rodrigues Gonçalves _____



Suplentes:

Roseli Nogueira da Silva Mendes _____

Daniela Cristina Guimarães Gomes _____

Silvia Helena da Silva Torres _____

Rodrigo Ronconi dos Santos Abrahão de Barros _____

Cristina Gonçalves de Andrade _____

Alessandra Barrozo Figueira _____

Catiane Souza Fonseca _____

Vanessa Magalhães de Abreu _____

Maria Aparecida da Silva _____

